

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	17
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	19
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	20
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	25
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	26
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	27
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	29
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	29
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	31
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	34
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	35
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	38
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	60
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	62
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	64
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	66
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	67
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	69
Expediente.....	70

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Regional da República da 5ª Região..... 1

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO DO NAOP-PFDC**

Aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e treze, com início às dezesseis horas e trinta minutos, reuniram-se na sala do NAOP/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 3ª Sessão Extraordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Marcelo Alves Dias de Souza, Coordenador do NAOP, Isabel Guimarães da Camara Lima – Coordenadora Adjunta, Sônia Maria de Assunção Macieira – membro titular, com o objetivo de apreciar os procedimentos com pedidos de vista pela PRR Isabel. A reunião foi presidido pelo Coordenador, secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora e assessorada por Mayara Freire de Andrade.

Inicialmente, o NAOP-PFDC/5ª Região, não homologou, por unanimidade o ICP 1.35.000.000400/2012-96 da PR/SE (item 59 da pauta), nos termos dos votos do relator Dr. Marcelo Alves Dias de Souza.

Em seguida foram homologados, por unanimidade, os seguintes procedimentos, nos termos dos votos do relator, Dr. Marcelo Alves Dias de Souza:

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO

	NÚMERO DO PROCEDIMENTO	ORIGEM
1	I.C.P. 1.35.000.000352/2009-31	PR/SE
2	I.C.P. 1.35.000.000537/2011-60	PR/SE
3	I.C.P. 1.35.000.001056/2010-91	PR/SE
4	I.C.P. 1.35.000.001404/2011-19	PR/SE
5	I.C.P. 1.35.000.001737/2011-30	PR/SE
6	P.A. 1.11.000.000184/2013-00	PR/AL

7	P.A. 1.15.000.001067/2013-14	PR/CE
8	I.C. 1.24.000.002288/2012-10	PR/PB
9	I.C. 1.28.100.000062/2012-07	PRM-PAU DOS FERROS
10	I.C. 1.28.100.000198/2012-17	PRM-MOSSORÓ
11	PP 1.11.000.000407/2013-21	PR/AL
12	PP 1.15.000.000486/2013-21	PR/CE
13	PP 1.15.000.000799/2013-89	PR/CE
14	PP 1.15.000.000885/2013-91	PR/CE
15	PP 1.26.000.002787/2012-24	PR/PE
16	PP 1.11.000.000640/2013-11	PR/AL
17	PP 1.15.000.001696/2013-36	PR/CE
18	ICP 1.28.000.000687/2012-99	PRM-MOSSORÓ/RN
19	ICP 1.11.000.001356/2012-73	PR/AL
20	ICP 1.28.100.000257/2012-49	PRM-MOSSORÓ
21	PP 1.28.300.000001/2012-85	PRM-PAU DOS FERROS
22	PP 1.28.300.000068/2012-10	PRM-PAU DOS FERROS
23	PP 1.15.000.001456/2013-31	PR/CE
24	PP 1.28.100.000391/2012-40	PRM-MOSSORÓ
25	PP 1.15.000.001454/2013-42	PR/CE
26	PP 1.15.000.001479/2013-46	PR/CE
27	PP1.15.000.001630/2013-46	PR/CE
28	PP 1.15.000.001646/2013-59	PR/CE
29	ICP 1.15.002.000220/2012-87	PRM-JUAZ. DO NORTE
30	ICP 1.28.100.000260/2012-62	PRM-MOSSORÓ
31	ICP 1.28.000.000859/2012-24	PR/RN
32	ICP 1.15.000.001284/2012-15	PR/CE
33	PP 1.15.000.000857/2013-74	PR/CE
34	PP 1.15.000.001168/2013-87	PR/CE
35	PP 1.15.000.001596/2013-18	PR/CE
36	PP 1.26.000.003169/2012-00	PRPE
37	NF 1.11.000.000764/2013-99	PR/AL
38	PP 1.28.000.001463/2012-02	PR/RN
39	ICP 1.11.000.000272/2012-12	PR/AL
40	PA 1.11.000.001109/2012-77	PR/AL
41	PA 1.15.000.000935/2013-31	PR/CE
42	PP 1.15.000.001934/2013-11	PR/CE
43	PA 1.15.000.002023/2012-12	PR/CE
44	PP 1.28.000.001731/2012-88	PR/RN

45	NF 1.15.002.000289/2013-91	PRM-JUAZ. DO NORTE
46	NF 1.26.000.001222/2013-19	PR/PE
47	NF 1.26.000.001435/2013-32	PR/PE
48	PP 1.26.000.002346/2013-11	PR/PE
49	PP 1.28.000.000856/2012-91	PR/RN
50	PP 1.28.300.000078/2012-55	PRM-PAU DOS FERROS
51	NF 1.15.003.000110/2013-96	PRM-SOBRAL/CE
52	ICP 1.26.005.000091/2007-56	PRM-GARANHUNS
53	PP 1.26.000.001228/2013-88	PR/PE
54	PP 1.26.000.001826/2013-57	PR/PE
55	PP 1.15.000.001210/2013-60	PR/CE
56	PP 1.26.000.001085/2013-12	PR/PE
57	ICP 1.26.005.000002/2012-39	PRM-GARANHUNS
58	ICP 1.26.000.001498/2012-16	PR/PE
59	ICP 1.15.000.000876/2012-10	PR/CE
60	PA 1.26.005.000051/2013-52	PRM-GARANHUNS
61	PA 1.15.000.000243/2013-92	PR/CE
62	PA 1.15.000.000244/2013-37	PR/CE
63	PA 1.15.000.000895/2012-46	PR/CE
64	PA 1.11.000.001210/2012-28	PR/AL
65	PA 1.11.000.001724/2012-83	PR/AL
66	PA 1.28.000.001760/2012-40	PR/RN
67	PA 1.26.000.002888/2012-03	PR/PE
68	PI 1.15.003.000222/2013-47	PRM-SOBRAL
69	PI 1.26.000.001084/2013-60	PR/PE
70	PI 1.15.000.001676/2011-01	PRM-SOBRAL
71	PI 1.15.003.000174/2013-97	PRM-SOBRAL
72	PI 1.15.003.000324/2012-81	PRM-SOBRAL
73	PI 1.28.000.002033/2012-08	PR/RN
74	PI 1.35.000.001200/2012-51	PR/SE
75	PA 1.15.000.001049/2013-24	PR/CE
76	ICP 1.35.000.000964/2011-48	PR/SE
77	ICP 1.35.000.000812/2011-45	PR/SE
78	ICP 1.35.000.000929/2012-18	PR/SE
79	ICP 1.35.000.000062/2012-92	PR/SE
80	ICP 1.26.000.001487/2008-41	PR/PE
81	ICP 1.28.000.001620/2010-18	PR/RN
82	ICP 0.15.000.001409/2001-18	PR/CE

83	ICP 1.15.000.000308/2012-19	PR/CE
84	PP 1.15.000.001694/2013-47	PR/CE
85	PP 1.15.000.001708/2013-22	PR/CE
86	PP 1.15.000.001701/2013-19	PR/CE
87	PP 1.15.000.001702/2013-55	PR/CE
88	PP 1.15.000.001670/2013-98	PR/CE
89	ICP 1.15.000.000071/2012-76	PR/CE
90	PP 1.24.003.00001/2013-60	PRM PATOS
91	ICP 1.15.000.001270/2012-00	PR/CE
92	PP 1.28.000.000426/2013-50	PR/RN
93	ICP 1.35.000.000408/2008-76	PR/SE
94	NF 1.11.000.000699/2013-00	PR/AL
95	PP 1.28.100.000393/2012-39	PRM MOSSORÓ
96	ICP 1.26.000.001389/2003-08	PR/PE
97	PP 1.35.000.000995/2013-61	PR/CE
98	PP 1.15.000.001763/2013-12	PR/CE
99	PP 1.15.000.001770/2013-14	PR/CE
100	PP 1.11.000.000374/2013-19	PR/AL
101	PP 1.11.000.000842/2013-55	PR/AL
102	ICP 1.24.000.000699/2012-62	PR/PB

Por último, o NAOP-PFDC/5ª Região, homologou, por unanimidade os seguintes procedimentos, nos termos dos votos da relatora Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira:

1	PP 1.26.000.000435/2013-15	PR/PE
2	PP 1.26.000.003013/2012-11	PR/PE
3	PA 1.28.100.000261/2012-15	PRM MOSSORÓ/RN
4	PA 1.15.000.000934/2013-96	PR/CE
5	PA 1.15.000.001155/2013-16	PR/CE
6	PA 1.15.000.000823/2013-80	PR/CE
7	PP 1.15.000.001645/2013-12	PR/CE
8	PP 1.15.000.001431/2013-38	PR/CE
9	PP 1.15.000.001643/2013-15	PR/CE
10	PA 1.15.000.000362/2013-45	PR/CE
11	PP 1.15.000.000259/2013-03	PR/CE
12	PI 1.15.003.000083/2013-51	PRM SOBRAL/CE

13	PI 1.26.005.000038/2013-01	PRM GARANHUNS/PE
14	PA 1.28.000.000282/2013-31	PR/RN
15	PA 1.28.000.000413/2013-81	PR/RN
16	PI 1.15.002.000251/2013-19	PRM JUAZ. DO NORTE/CE
17	PP 1.26.000.002991/2012-45	PR/PE
18	ICP 1.11.000.000530/2012-61	PR/AL
19	PA 1.11.000.001129/2012-48	PR/AL
20	PA 1.11.000.001580/2012-65	PR/AL
21	PA 1.15.002.000030/2013-41	PRM/JUAZ. DO NORTE/CE
22	PA 1.26.003.000131/2013-58	PR/PE
23	PI 1.26.000.000663/2013-95	PR/PE
24	PP 1.26.005.000081/2013-69	PRM-GARANHUNS/PE
25	PA 1.11.000.000360/2013-03	PR/AL

A sessão foi encerrada às 18 horas pelo Coordenador. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, () Flávia Aline Sales Hora, analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ªRegião assinada:

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP-PFDC/5ªRegião

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA
Procuradora Regional da República
Coordenadora adjunta do NAOP-PFDC/5ªRegião

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP-PFDC/5ªRegião

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DO NAOP-PFDC

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e treze, com início às dez horas, reuniram-se na sala do NAOP/PFDC/5ªRegião, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 8ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Marcelo Alves Dias de Souza, Coordenador do NAOP, Isabel Guimarães da Camara Lima – Coordenadora Adjunta, Sônia Maria de Assunção Macieira – membro titular, com o objetivo de apreciar os votos dos procedimentos previstos em pauta e demais assuntos administrativos. A reunião foi presidida pelo Coordenador, secretariada e assessorada por Mayara Freire de Andrade. Inicialmente, foram tratados os votos dos procedimentos administrativos postos em pauta:

1. Julgamento dos Procedimentos da relatoria de Dr. Marcelo Alves Dias de Souza:

Os seguintes procedimentos foram homologados por unanimidade, nos termos dos votos proferidos pelo relator:

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO		
	NÚMERO DO PROCEDIMENTO	ORIGEM
1	I.C. 1.26.000.002784/2012-91	PR/PE
2	I.C.P. 1.11.000.000082/2013-86	PR/AL

3	P.A 1.11.000.001179-2011-44	PR/AL
4	I.C.P 1.24.002.000215/2009-60	PRM/PATOS - PB
5	I.C.P 1.26.000.000611/2012-38	PR/PE
6	I.C.P 1.26.000.000764/2011-02	PR/PE
7	I.C.P 1.28.000.000187/2005-28	PR/RN
8	I.C.P 1.28.000.000523/2012-61	PR/RN
9	I.C.P. 1.28.100.000135/2009-57	PRM/MOSSORÓ - RN
10	I.C.P. 1.28.000.000060/2010-10	PR/RN
11	I.C.P. 1.26.001.000096/2011-03	PRM/PETROLINA/PE
12	I.C.P. 1.15.002.000120/2013-31	PRM/JUAZ. DO NORTE/CE
13	I.C.P. 1.35.000.000217/2012-91	PR/SE
14	I.C. P 1.15.002.000220/2013-68	PRM/JUAZ. DO NORTE/CE
15	I.C.P. 1.28.000.000268/2012-57	PR/RN
16	I.C.P. 1.15.002.000532/2013-71	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
17	I.C.P. 1.35.000.000818/2012-01	PR/SE
18	I.C.P. 1.28.000.000851/2011-87	PR/RN
19	ICP 1.35.000.001833/2011-88	PR/SE
20	I.C.P. 1.26.000.003054/2012-15	PR/PE
21	N.F. 1.11.000.001056/2013-75	PR/AL
22	P.I. 1.28.400.000013/2013-62	PRM/PAU DOS FERROS/RN
23	P.I. 1.28.400.000016/2013-04	PRM/PAU DOS FERROS/RN
24	P.A. 1.11.000.000339/2013-08	PR/AL
25	P.A. 1.11.000.000361/2013-40	PR/AL
26	P.A. 1.11.000.000792/2013-14	PR/AL
27	P.A. 1.11.000.000867/2013-59	PR/AL
28	P.A. 1.11.000.000908/2013-15	PR/AL
29	P.A. 1.11.000.001636/2012-81	PR/AL
30	P.A. 1.15.000.001499/2013-17	PR/CE
31	P.A. 1.28.000.000027/2013-99	PR/RN
32	P.A. 1.28.000.000286/2013-10	PR/RN
33	P.A. 1.28.000.000788/2013-41	PR/RN
34	P.A. 1.35.000.000029/2013-43	PR/SE
35	P.A. 1.28.000.000239/2013-76	PR/RN
36	I.C.P. 1.28.100.000394/2012-83	PRM/MOSSORÓ - RN
37	P.A. 1.28.000.000922/2013-11	PR/RN
38	P.A. 1.11.000.000974/2013-38	PR/CE
39	P.A. 1.28.000.001175/2013-21	PR/RN
40	P.A. 1.15.000.001320/2013-21	PR/CE

41	P.A. 1.26.000.001612/2013-81	PR/PE
42	P.A. 1.26.000.01771/2013-85	PR/PE
43	P.A. 1.15.000.001835/2013-21	PR/CE
44	P.A. 08105.000429/98-72	PR/CE
45	P.A. 1.11.000.000430/2013-15	PR/AL
46	P.I. 1.26.000.001713/2013-51	PR/PE
47	P.A. 1.28.000.000323/2013-90	PR/RN
48	P.I. 1.15.000.000195/2013-1	PR/CE
49	P.I. 1.15.002.000412/2013-74	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
50	P.P. 1.15.000.002225/2013-45	PR/CE
51	P.P. 1.15.002.000441/2013-36	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
52	P.P. 1.26.000.001531/2013-81	PR/PE
53	P.P. 1.26.000.002390/2013-13	PR/PE
54	P.P. 1.24.002.000152/2013-28	PRM/SOUSA - PB

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

	NÚMERO DO PROCEDIMENTO	ORIGEM
1	N.F. 1.05.000.000574/2013-79	PR/SE
2	N.F. 1.05.000.000568/2013-11	PR/PE
3	N.F. 1.05.000.000599/2013-72	PR/AL
4	P.P. 1.15.002.000074/2013-71	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
5	P.P. 1.15.002.000096/2013-31	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE

2. Julgamento dos Procedimentos da relatoria de Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira:

Os seguintes procedimentos foram homologados por unanimidade, nos termos dos votos proferidos pela relatora:

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO

	NÚMERO DO PROCEDIMENTO	ORIGEM
1	PI. 1.15.003.000215/2013-45	PRM SOBRAL/CE
2	I.C.P. 1.28.100.000038/2011-89	PRM/MOSSORÓ/RN
3	I.C.P. 1.24.000.000170/2012-49	PR/RB
4	I.C.P. 1.28.100.000220/2011-30	PRM/MOSSORÓ/RN
5	I.C.P. 1.28.100.000320/2012-47	PRM/MOSSORÓ/RN
6	I.C.P. 0.15.000.000722/2012-49	PR/CE
7	I.C.P. 1.11.000.001177/2002-36	PR/AL
8	I.C.P. 1.11.000.000686/2012-41	PR/AL
9	P.A. 1.28.200.000184/2012-67	PRM/CAICÓ/RN
10	P.A. 1.15.000.001834/2013-87	PR/CE
11	P.A. 1.11.001.000173/2012-21	PRM/ARAPIRACA
12	P.A. 1.28.000.000452/2013-88	PR/RN
13	P.A. 1.15.000.000537/2013-14	PR/CE
14	P.A. 1.15.000.001227/2012-36	PR/CE

15	P.A. 1.15.000.001598/2013-07	PR/CE
16	P.A. 1.15.000.001805/2012-34	PR/CE
17	P.I. 1.11.000.000063/2013-50	PR/AL
18	P.P. 1.28.000.000022/1999-57	PR/RN
19	P.P. 1.15.000.001465/2013-22	PR/CE
20	P.P. 1.28.000.000833/2013-67	PR/RN
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO		
	NÚMERO DO PROCEDIMENTO	ORIGEM
1	N.F. 1.11.000.001202/2013-62	PR/AL
2	N.F. 1.11.000.001210/2013-17	PR/AL
3	P.I. 1.05.000.000601/2013-11	PR/SE
4	P.P. 1.15.002.000062/2013-46	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
5	P.P. 1.15.002.000063/2013-91	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
6	P.P. 1.15.002.000065/2013-80	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
7	P.P. 1.15.002.000077/2013-12	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
8	P.P. 1.15.002.000087/2013-40	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
9	P.P. 1.15.002.000090/2013-63	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
10	P.P. 1.15.002.000095/2013-96	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
11	P.I. 1.11.000.000538/2013-16	PR/AL
12	N.F. 1.26.000.001944/2013-65	PR/PE

3. Julgamento dos Procedimentos da relatoria de Dra. Isabel Guimarães da Camara Lima:

A relatora solicitou a retirada de pauta do P.P. nº. 1.28.000.000517/2013-95 para melhor avaliação de seu posicionamento. Também, o Conflito de Atribuição PA nº. 1.15.000.001403/2013-11, da PR/CE. Relatora: Dra. Isabel Guimarães da Camara Lima. Retirado de pauta para apreciação posterior. O NAOP-PFDC/5ª Região, homologou, por unanimidade os seguintes procedimentos, nos termos dos votos da relatora:

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO		
	NÚMERO DO PROCEDIMENTO	ORIGEM
1	I.C.P. 1.28.000.000071/2009-12	PR/RN
2	I.C.P. 1.15.000.000128/2012-37	PR/CE
3	I.C.P. 1.35.000.000172/2012-54	PR/SE
4	I.C.P. 1.28.100.000501/2010-10	PRM/MOSSORÓ/RN
5	I.C.P. 1.15.000.000728/2013-86	PR/CE
6	I.C.P. 1.35.000.000775/2012-56	PR/SE
7	I.C.P. 1.11.000.001117/2011-32	PR/AL
8	I.C.P. 1.24.000.001718/2012-78	PR/PB
9	I.C.P. 1.15.002.000327/2012-25	PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
10	I.C.P. 1.26.000.000876/2011-55	PR/PE
11	I.C.P. 1.26.000.003081/2008-01	PR/PE
12	I.C.P. 08105.000705/00-34	PR/CE

13	I.C.P. 1.16.000.002001/2011-34	PR/SE
14	I.C.P. 1.24.000.001604/2009-22	PR/PB
15	I.C.P. 1.35.000.000210/2011-98	PR/SE
16	I.C.P. 1.35.000.000474/2012-22	PR/SE
17	I.C.P. 1.35.000.000747/2011-58	PR/SE
18	I.C.P. 1.35.000.001254/2011-35	PR/SE
19	P.A. 1.28.300.000051/2012-62	PRM/PAU DOS FERROS/RN
20	P.A. 1.15.000.000460/2013-82	PR/CE
21	P.A. 1.15.000.000932/2013-05	PR/CE
22	P.A. 1.24.000.001448/2012-03	PR/PB
23	P.A. 1.15.000.000973/2013-93	PR/CE
24	PA. 1.15.000.001389/2013-55	PR/CE
25	P.P. 1.15.000.002404/2013-82	PR/CE

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

	NÚMERO DO PROCEDIMENTO	ORIGEM
1	P.A. 1.15.002.000099/2013-74	PRM JUAZ. DO NORTE/IGUATU
2	P.A. 1.15.002.000071/2013-37	PRM JUAZ. DO NORTE/IGUATU
3	NF. 1.26.000.002561/2013-12	PR/PE
4	P.A. 1.15.002.000068/2013-12	PRM JUAZ. DO NORTE/IGUATU
5	ICP. 1.15.002.000102/2013-50	PRM JUAZ. DO NORTE/IGUATU
6	ICP. 1.15.002.000098/2013-20	PRM JUAZ. DO NORTE/IGUATU
7	PP. 1.15.002.000101/2013-13	PRM JUAZ. DO NORTE/IGUATU
8	ICP. 1.15.002.000080/2013-28	PRM JUAZ. DO NORTE/IGUATU
9	PP 1.15.002.000082/2013-17	PRM JUAZ. DO NORTE/IGUATU
10	P.P. 1.15.000.002256/2013-04	PR/CE
11	P.A. 1.15.002.000088/2013-94	PRM JUAZ. DO NORTE/IGUATU
12	P.A. 1.26.000.002955/2012-81	

4. Votos Orais dos Procedimentos da relatoria de Dra. Isabel Guimarães da Camara Lima:

O NAOP-PFDC/5ª Região, homologou, por unanimidade os seguintes procedimentos, nos termos dos votos da relatora:

1	P.P. 1.15.000.001544/2013-33	PR/CE
2	P.P. 1.15.000.001604/2013-18	PR/CE
3	P.P. 1.15.000.001466/2013-77	PR/CE
4	P.P. 1.28.000.000021/2013-11	PR/RN
5	ICP 1.28.100.000257/2011-68	PRM/MOSSORÓ-RN
6	NF 1.26.004/000014/2013-54	PRM/SALGUEIRO-PE
7	ICP 1.28.100.000035/2011-45	PRM/MOSSORÓ-RN
8	NF 1.11.000.000800/2013-14	PR/AL

9	NF 1.28.000.000465/2013-57	PR/RN
10	PP 1.28.100.000086/2013-39	PRM/MOSSORÓ-RN
11	ICP 1.35.000.000236/2012-17	PR/SE
12	ICP 1.11.000.001107/2011-05	PR/AL
13	P.P. 1.11.000.000142/2013-61	PR/AL
14	P.P. 1.15.000.000154/2013-46	PR/CE
15	I.C.P. 1.24.000.000305/2009-71	PR/PB

5. Votos Orais dos Procedimentos da relatoria de Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira:

O NAOP-PFDC/5ªRegião, homologou, por unanimidade os seguintes procedimentos, nos termos dos votos da

relatora:

1	P.P. 1.15.000.001136/2013-81	PR/CE
2	P.P. 1.15.000.001542/2013-44	PR/CE
3	P.P. 1.15.000.001641/2013-26	PR/CE
4	N.F. 1.11.000.000863/2013-71	PR/AL
5	P.I. 1.26.000.002213/2013-37	PR/PE
6	P.P. 1.28.000.001550/2011-71	PR/RN
7	P.I. 1.28.300.000017/2013-79	PRM/PAU DOS FERROS/RN
8	P.A. 1.15.000.001126/2013-46	PR/CE
9	P.A. 1.24.003.000007/2013-37	PRM/PATOS-PB
10	P.A. 1.15.000.001464/2013-88	PR/CE
11	P.A. 1.15.000.001704/2013-44	PR/CE
12	P.A. 1.28.000.001454/2012-11	PR/RN
13	P.A. 1.28.000.000863/2012-92	PR/RN
14	I.C.P. 1.26.003.000041/2011-75	PRM/SERRA TALHADA-PE
15	P.A. 1.11.000.000208/2013-12	PR/AL

- Todos os membros do NAOP/PFDC/5ªRegião, tomaram ciência e concordaram com o termo da decisão de reendereço encaminhado, por e-mail, pelo Procurador da República Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes, da PR/RN, no procedimento n.º 1.28.000.001566/2013-45.

- 1 (uma) ciência de indeferimento de homologação de desarquivamento: P.I. 1.05.000.000567/2013-77, da PR/SE.
Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira.

A sessão foi encerrada às 12h30min pelo Coordenador, e designada para o dia 11 de dezembro de 2013 a realização da próxima Sessão Ordinária. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, () Mayara Freire de Andrade, assessora do Núcleo, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ªRegião assinada:

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP-PFDC/5ªRegião

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA
Procuradora Regional da República
Coordenadora adjunta do NAOP-PFDC/5ªRegião

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP-PFDC/5ªRegião

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Determina a instauração de Procedimento Preparatório no âmbito da PRM Arapiraca.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e ainda nas Resoluções nº 87/06 do CSMPF e nº 23/07 do CNMP, resolve determinar a instauração de Procedimento Preparatório diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de uma das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Res. nº 87/06 do CSMPF.

Determina-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF 1.11.001.000258.2013-90

Interessado: União; Sociedade.

Representante: Ministério Público Federal.

Representado: Ex-gestor do município de São Sebastião, Sr. Manoel Sertório Queiroz Ferro.

Assunto: averiguar possível omissão na prestação de contas, bem como suposta malversação de recursos públicos federais repassados ao município de São Sebastião-AL, no exercício de 2004, no âmbito do PNATE.

Câmara: 5ª CCR.

Registre-se a presente Portaria.

No mais, quanto à instrução do feito, determina-se:

1. Cumpra-se o Despacho exarado às fls. 2-V, atentando-se para a ressalva consignada no item 5 daquele.

Após, conclusos os autos.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposto descumprimento, pelo Município de Limoeiro de Anadia, das condicionalidades voltadas à educação, previstas na Portaria GM/MDC nº 251/2012, relativas à frequência escolar estipulada pelo Programa Bolsa Família, bem como às providências contidas no Art. 4º da Portaria MDS/MEC nº 3789/2004.

À Assessoria, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à PFDC, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: IC nº 1.11.001.000011/2013-73

Interessado: Sociedade.

Originador: Ministério Público Federal.

Representado: Município de Limoeiro de Anadia.

Assunto: Descumprimento, pelo Município de Limoeiro de Anadia, das condicionalidades voltadas à educação, previstas na Portaria GM/MDC nº 251/2012, relativas à frequência escolar estipulada pelo Programa Bolsa Família, bem como às providências contidas no Art. 4º da Portaria MDS/MEC nº 3789/2004.

Registre-se a presente Portaria.

No mais, quanto à instrução do feito, determina-se:

a) Certifique-se acerca da apresentação de resposta ao ofício de fl. 50. Em caso negativo, reitere-se aquele. Do contrário, realize-se a juntada da resposta apresentada e façam-me conclusos os autos.

Ressalte-se que, no que diz respeito à constatação do item 3.3.4, tem-se que a “ausência de divulgação da relação de beneficiários do programa Bolsa Família” já é objeto de recomendação expedida no ICP 1.11.001.000076/2011-57.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: NF 1.11.001.000266/2013-36.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível falha na prestação de serviço público por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A representante Maria Auxiliadora Soares de Souza apresentou denúncia escrita a este Ministério Público Federal na qual informa que apesar de ter supostamente preenchido os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), teve seu pedido negado pelo INSS, sob o fundamento de que não havia realizado a perícia médica necessária.

Não trouxe aos autos, porém, qualquer documentação que comprove seu comparecimento à referida perícia, que estava marcada para o dia 09 de agosto de 2013.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, sem maiores delongas, conclui-se pela ausência de atribuição deste órgão ministerial para a tomada de qualquer providência, tendo em vista que se trata de hipótese que diz respeito a direito individual disponível.

Ademais, o indeferimento da concessão se deu pela constatação de que a representante não compareceu à perícia médica na data designada para sua avaliação e não trouxe aos autos qualquer indício de que realmente esteve presente naquele dia.

Assim, ausentes os requisitos do requerente para o benefício, tem-se que não há qualquer falha na prestação do serviço público, além de a matéria ser de cunho individual disponível, logo, não afeta às atribuições deste Parquet.

Feitas tais considerações, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento na própria Unidade sem necessidade de remessa à PFDC, com fundamento no art. 5º, 1ª parte, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Dê-se a ciência do presente arquivamento ao representante. Se houver recurso, encaminhe-se os autos ao Núcleo da PFDC na PRR-5.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 7, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Recomenda à Prefeitura de Santana do Mundaú que leve a efeito as diligências necessárias no sentido de sanar as irregularidades emergenciais constatadas em 13 escolas municipais por ocasião das vistorias realizadas por representantes do MPF e MPE nos dias 25/09/13 e 09/10/13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos arts. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “e”, V, “b” da Lei Complementar n° 75/93.

CONSIDERANDO

1 - que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil n° 1.11.000.001028/2013-58, com escopo de implantar o Projeto Ministério Público pela Educação, visando apurar, entre outros objetivos, o motivo pelo qual o IDEB do Município de Santana do Mundaú manteve-se abaixo da meta prevista, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE;

2 - que, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE – FUNDEB, PNATE, PNAE, PDDE, etc., o IDEB do Município de Santana do Mundaú/AL foi de apenas 2.8 no ano de 2013, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

3 - que, nos dias 25 de setembro e 09 de outubro de 2013 foram levadas a efeito, por representantes do MPF e do MPE, visitas às escolas municipais de Santana do Mundaú, através das quais, foram constatadas diversas irregularidades em 13 escolas municipais, quais sejam: Escola Municipal de Ensino Fundamental São Sebastião; Escola Municipal de Ensino Fundamental Joaquim Bernardo de Mendonça; Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Brandes; Escola Municipal de Ensino Fundamental Jorge de Lima; Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Correia Barbosa; Escola Municipal de Ensino Fundamental Olavo Bilac; Escola Municipal de Ensino Fundamental José Henrique do Nascimento; Escola Municipal de Ensino Fundamental Elias Ferreira do Nascimento; Escola Municipal de Ensino Fundamental São Vicente de Paula; Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Marques; Escola Municipal de Ensino Fundamental José Bento; Escola Municipal de Ensino Fundamental João Medeiros Sarmiento; Escola Municipal de Ensino Fundamental Monsenhor Clóvis Duarte de Barros;

4 - que, no dia 10 de outubro de 2013, foi realizada reunião na sede desta Procuradoria da República em Alagoas, ocasião na qual, consoante restou consignado em ata, o Secretário de Assistência Social de Santana do Mundaú/AL, representando o referido município, comprometeu-se à, no prazo de 10 dias, apresentar cronograma da solução das irregularidades apontadas pelos representantes do MPF e MPE nas 13 escolas municipais acima listadas, por ocasião das inspeções realizadas nas mesmas nos dias 25/09/13 e 09/10/13;

5 - que, até o presente momento, o município de Santana do Mundaú não apresentou cronograma no qual conste a solução das irregularidades verificadas em 13 escolas municipais pelos representantes do MPF e MPE, conforme havia se comprometido na audiência realizada no dia 10/10/13 neste órgão ministerial;

6 - que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

E, AINDA, CONSIDERANDO

8 - que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

9 - que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC n° 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘c’);

10 - que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

11 - que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú para que leve a efeito as diligências necessárias no sentido de sanar as seguintes irregularidades emergenciais constatadas por ocasião da vistoria realizada por representantes do MPF e do MPE nos dias 25/09/13 e 09/10/13:

- 1) Escola Municipal de Ensino Fundamental São Sebastião:
Estabelecer local específico e adequado para o armazenamento de alimentos;
Consertar as descargas dos vasos sanitários;
- 2) Escola Municipal de Ensino Fundamental Joaquim Bernardo de Mendonça:
Consertar as janelas quebradas;
Realizar os reparos necessários no telhado;
Promover a adequação das instalações elétricas;
- 3) Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Brandes:
Instalar ventiladores nas salas de aula;
Realizar os reparos necessários a fim de que, no inverno, as salas não sofram alagamento;
- 4) Escola Municipal de Ensino Fundamental Jorge de Lima:
Construir, no mínimo, mais um banheiro;
Pôr em funcionamento descargas nos banheiros;
Estabelecer local específico e adequado para o armazenamento de alimentos, que não seja próximo ao banheiro;
Disponibilizar uma estante nas salas de aula para colocação de materiais;
Realizar os reparos necessários no forro do banheiro;
- 5) Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Correia Barbosa:
Pôr em funcionamento descargas nos banheiros;
Consertar o bebedouro ou providenciar a substituição do mesmo por outro que funcione adequadamente;
Adotar providências no sentido de ampliar a cozinha, bem como adequar a ventilação da mesma;
Consertar o sifão da pia da cozinha;
- 6) Escola Municipal de Ensino Fundamental Olavo Bilac:
Instalar ventiladores nas salas de aula;
Promover o abastecimento de água;
Pôr em funcionamento descargas nos banheiros;
- 7) Escola Municipal de Ensino Fundamental José Henrique do Nascimento:
Estabelecer local específico e adequado para o armazenamento de alimentos;
Adotar providências no sentido de ampliar a cozinha, bem como adequar a ventilação da mesma;
Consertar os buracos no teto da escola;
Disponibilizar lavatórios nos banheiros, bem como, materiais essenciais à higiene, tais como: papel higiênico e sabonete;
- 8) Escola Municipal de Ensino Fundamental Elias Ferreira do Nascimento:
Proceder às reformas necessárias no telhado, inclusive com a fixação de cumeeira;
Disponibilizar lavatórios nos banheiros;
Realizar a pintura da escola;
- 9) Escola Municipal de Ensino Fundamental São Vicente de Paula
Promover o abastecimento de água;
Construir, no mínimo, dois banheiros, bem como o sistema de esgotamento sanitário correspondente;
- 10) Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Marques
Promover o fornecimento de energia elétrica;
Providenciar bebedouros;
- 11) Escola Municipal de Ensino Fundamental José Bento
Promover a pintura da escola, inclusive com a inserção do nome da escola em sua faixa;
Promover o abastecimento de água;
Instalar ventiladores nas salas de aula;
Consertar a televisão ou providenciar a substituição da mesma por outra que funcione adequadamente;
- 12) Escola Municipal de Ensino Fundamental João Medeiros Sarmento
Promover o abastecimento de água;
- 13) Escola Municipal de Ensino Fundamental Monsenhor Clóvis Duarte de Barros
Realizar os reparos necessários na laje e nas paredes a fim de pôr termo ao mofo e as infiltrações;
Instalar ventiladores nas salas de aula;
Reformar os banheiros, bem como consertar as descargas;

Requisita-se, desde logo, à Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações no que diz respeito ao atendimento da recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Recomenda à Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú que promova a seleção, dentre as escolas municipais, de seis escolas nas quais deverão ser realizadas reformas estruturais com o mister de adequá-las ao fim educacional,

outrossim, a gestão municipal deverá pautar suas condutas às normas vigentes pertinentes ao tema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos arts. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “e”, V, “b” da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO

1 - que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil nº 1.11.000.001028/2013-58, com escopo de implantar o Projeto Ministério Público pela Educação, visando apurar, entre outros objetivos, o motivo pelo qual o IDEB do Município de Santana do Mundaú manteve-se abaixo da meta prevista, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEX/FNDE;

2 - que, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE – FUNDEB, PNATE, PNAE, PDDE, etc., o IDEB do Município de Santana do Mundaú/AL foi de apenas 2.8 no ano de 2013, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

3 - que, no dia 09 de outubro de 2013 foi levada a efeito, por representantes do MPF e do MPE, visitas às escolas municipais de Santana do Mundaú, através da qual, foram constatadas diversas irregularidades em 13 escolas municipais, quais sejam: Escola Municipal de Ensino Fundamental São Sebastião; Escola Municipal de Ensino Fundamental Joaquim Bernardo de Mendonça; Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Brandes; Escola Municipal de Ensino Fundamental Jorge de Lima; Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Correia Barbosa; Escola Municipal de Ensino Fundamental Olavo Bilac; Escola Municipal de Ensino Fundamental José Henrique do Nascimento; Escola Municipal de Ensino Fundamental Elias Ferreira do Nascimento; Escola Municipal de Ensino Fundamental São Vicente de Paula; Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Marques; Escola Municipal de Ensino Fundamental José Bento; Escola Municipal de Ensino Fundamental João Medeiros Sarmento; Escola Municipal de Ensino Fundamental Monsenhor Clóvis Duarte de Barros;

4 - que, no dia 10 de outubro de 2013, foi realizada reunião na sede desta Procuradoria da República em Alagoas, ocasião na qual, o Secretário de Assistência Social de Santana do Mundaú/AL, representando o referido município, comprometeu-se à, no prazo de 10 dias, apresentar cronograma da solução das irregularidades apontadas pelos representantes do MPF e MPE nas 13 escolas municipais acima listadas, por ocasião das inspeções realizadas nas escolas municipais de Santana do Mundaú nos dias 25/09/13 e 09/10/13;

5 - que, até o presente momento, o município de Santana do Mundaú não apresentou cronograma no qual conste a solução das irregularidades verificadas em 13 escolas municipais pelos representantes do MPF e MPE, conforme havia se comprometido na reunião realizada no dia 10/10/13 neste órgão ministerial;

6 - que, diante da ausência de manifestação do município quanto à realização das adequações necessárias nas 13 escolas municipais retromencionadas, foi expedida a Recomendação de nº 7, recomendando à Prefeitura de Santana do Mundaú que levasse a efeito as diligências necessárias no sentido de sanar as irregularidades emergenciais constatadas em 13 escolas municipais por ocasião das vistorias realizadas por representantes do MPF e MPE nos dias 25/10/13 e 09/10/13.

7 - que, para além das irregularidades emergenciais nas escolas municipais de Santana do Mundaú, através das diligências realizadas por este parquet Federal foram constatadas escolas municipais as quais necessitam de verdadeiras reformas estruturais a fim de que se tornem adequadas ao fim educacional;

8 - que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

E, AINDA, CONSIDERANDO

8 - que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

9 - que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘c’);

10 - que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

11 - que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú para que, orientando suas condutas de acordo com as normas vigentes pertinentes ao tema, promova a seleção, dentre as escolas municipais, de seis escolas nas quais deverão ser realizadas reformas estruturais com o mister de adequá-las ao fim educacional, devendo, para tanto, observar:

- 1- O estado de conservação apropriado do pavimento;
- 2- Realização de instalações elétricas seguras;
- 3- As condições adequadas da cobertura (laje, telha, etc)
- 4- A eliminação de mofo, infiltrações, etc;
- 5- Iluminação adequada;
- 6- Ventilação adequada;
- 7 - Condições de drenagem do solo/pavimento apropriadas;
- 7- Quantidade necessária, localização e largura correta das portas e janelas;
- 8 - Quantidade necessária e qualidade de conservação das carteiras;
- 9 - Presença de banheiros adaptados;
- 10 - Presença de rampa de acesso, bem como adaptação das demais vias de acesso necessárias aos portadores de necessidades especiais;

11- Presença e qualidade dos bebedouros;

12 – Localização e extensão adequada do refeitório e depósito;

– 13- Presença de biblioteca, laboratório e informática, sala apropriada para recreação e espaço adequado e específico para a realização de atividades físicas.

Requisita-se, desde logo, à Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú, no prazo de 120 dias, informações no que diz respeito ao atendimento da recomendação, inclusive sobre aos motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

DESPACHO Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Referência: IC 1.11.001.000191.2011-21

Considerando o término do prazo para a conclusão das investigações do presente Inquérito Civil Público, este órgão ministerial, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve prorrogar o prazo pelo lapso temporal de 01 (um) ano, em face da necessidade da conclusão das diligências já em curso.

Quanto à instrução do feito, tendo em vista que os presentes autos encontram-se suficientemente instruídos, como diligências finais, determina-se:

1. Prorroque-se o prazo deste ICP por mais 01 (um) ano, conforme o art. 15 da Resolução nº 87/2007 do CSMFP;

2. Reitere-se o ofício de fls. 20.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

DESPACHO Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Referência: IC 1.11.001.000087/2012-87

Considerando o término do prazo para a conclusão das investigações do presente Inquérito Civil Público, este órgão ministerial, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve prorrogar o prazo pelo lapso temporal de 01 (um) ano, em face da necessidade da conclusão das diligências já em curso.

Quanto à instrução do feito, tendo em vista que os presentes autos encontram-se suficientemente instruídos, como diligências finais, determina-se:

1. Certifique-se acerca da apresentação das respostas aos ofícios expedidos às fls. 58, 59 e 30. Em caso negativo, reiterem-se aqueles cujas respostas não tenham sido apresentadas.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

DESPACHO Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: Notícia de Fato nº 1.11.001.000213/2013-15.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de representação de Josivânio José dos Santos em desfavor do Município de Craíbas. Na hipótese, em 17 de setembro de 2013, o representante compareceu à Procuradoria do Trabalho no Município de Arapiraca para denunciar, dentre outras irregularidades, suposta falta de repasse ao INSS das suas contribuições previdenciárias. Isso porque o representante teria comparecido ao referido órgão e foi informado que só houve o repasse do último ano de serviços prestados. Enfim, aduziu que aproximadamente 50 (cinquenta) trabalhadores devem ter sido atingidos pela irregularidade.

Isso posto, considerando a possibilidade de ocorrência do delito de apropriação indébita previdenciária, determina-se a minuta de Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), constando como diligências:

1. requisitar à Delegacia da Receita Federal responsável pelo Município de Craíbas a inclusão do referido Município em suas futuras fiscalizações, com o encaminhamento dos resultados a este Ministério Público;

2. requisitar à Prefeitura de Craíbas: a) informações dos assentamentos funcionais de JOSIVANIO JOSE DOS SANTOS, especificamente o seu CPF, a data de nascimento, a data em que foi admitido, se prestou concurso público, a data em de foi demitido, remetendo as fichas financeiras ou contracheques de todo o período; b) a relação de todos os funcionários contratados sem concurso público, indicando o nome, a data de nascimento e o CPF.

3. Após a resposta do item 2, requisite-se ao INSS e à Receita Federal informações acerca das contribuições previdenciárias repassadas ao erário relativamente a JOSIVANIO JOSE DOS SANTOS, indicando no ofício o seu CPF e sua data de nascimento.

Após, conclusos os autos.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

DESPACHO Nº 5, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PIC nº 1.11.0001.00126/2013-68

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal que visa apurar possível apropriação indébita, ocorrida no bojo da execução trabalhista nº 0089000-57.2009.5.0061, praticada pelo advogado Cloves Bezerra de Souza quando do recebimento do valor depositado em sua conta pelo executado. Conforme informação do juízo e planilha de cálculo, esse valor inclui parcelas relativas à contribuição previdenciária e às custas processuais.

Tendo em vista a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas previstas na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e que o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Prorroge-se o prazo deste PIC por mais 90 (noventa) dias, conforme o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do CSMPF;
2. Certifique-se acerca da apresentação de resposta ao ofício de fls. 10. Em caso negativo, reitere-se aquele. Do contrário, realize-se a juntada da resposta apresentada e façam-me conclusos os autos.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

DESPACHO Nº 6, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP 1.11.001.000154/2013-85

Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, este órgão ministerial, com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve prorrogar o prazo pelo lapso temporal de 90 (noventa) dias, em face da necessidade da conclusão das diligências já em curso.

Quanto à instrução do feito, determina-se:

1. Certifique-se acerca da apresentação de resposta ao ofício de fls. 10. Em caso negativo, reitere-se aquele. Do contrário, realize-se a juntada da resposta apresentada.
2. Outrossim, com a chegada da resposta ou transcurso de prazo razoável sem ela, cumpra-se o item 2 do Despacho exarado às fls. 6.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

DESPACHO Nº 7, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP 1.11.001.000150/2013-05

Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, este órgão ministerial, com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve prorrogar o prazo pelo lapso temporal de 90 (noventa) dias, em face da necessidade da conclusão das diligências já em curso.

Quanto à instrução do feito, determina-se:

1. Certifique-se acerca da apresentação de resposta ao ofício de fls. 28. Em caso negativo, reitere-se aquele. Do contrário, realize-se a juntada da resposta apresentada e façam-me conclusos os autos.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

DESPACHO Nº 8, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP 1.11.000.000666.2013-51

Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, este órgão ministerial, com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve prorrogar o prazo pelo lapso temporal de 90 (noventa) dias, em face da necessidade da conclusão das diligências já em curso.

Quanto à instrução do feito, determina-se:

1. Cumpra-se, em caráter de urgência, o despacho exarado às fls. 08.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

DESPACHO Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP 1.11.001.000032/2013-99

Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, este órgão ministerial, com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve prorrogar o prazo pelo lapso temporal de 90 (noventa) dias, em face da necessidade da conclusão das diligências já em curso.

Quanto à instrução do feito, determina-se:

1. A expedição de ofício ao TCE-AL, requisitando informações acerca do cumprimento, pelo município de Batalha-AL, do prazo final para apresentação da Prestação de Contas Geral do exercício de 2012, previsto para 30 de abril de 2013, conforme ofício nº 257/2013-GP. No mesmo expediente, reiterem-se os temas do ofício de fl. 43, a fim de serem prestadas as informações nele requisitadas, mormente no caso de a referida prestação de contas ter sido apresentada.

Com a resposta, façam-me conclusos os autos.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

DESPACHO Nº 10, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP 1.11.001.000123/2013-24

Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, este órgão ministerial, com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve prorrogar o prazo pelo lapso temporal de 90 (noventa) dias, em face da necessidade da conclusão das diligências já em curso.

No mais, façam-me conclusos os presentes autos.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

DESPACHO Nº 11, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PIC nº 1.11.001.000189/2013-14

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal que visa apurar possível falsidade ideológica, em razão da declaração de que houve recebimento de valor de RPV por pessoa diversa do declarante.

Tendo em vista a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas previstas na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e que o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Prorroque-se o prazo deste PIC por mais 90 (noventa) dias, conforme o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do CSMPPF;
2. No mais, façam-me nova conclusão dos autos.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Altera a Portaria nº 98/2013, de 10 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO a deliberação do colégio de Procuradores desta Procuradoria da República,

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º – Alterar o art. 2º da Portaria PR/AP nº 98/2013, de 10 de outubro de 2013, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e) nº 156/2013 – Caderno Extrajudicial, de 11 de outubro de 2013, p. 88, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...) Art. 2º – Ficam suspensas a movimentação de autos judiciais, de notícias de fato e inquéritos policiais para o 2º Ofício desta Procuradoria desde 25/10/2013, inclusive, até 31/01/2014.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amapá, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as indicações propostas no Ofício 100/2013-CG/PGJ, datado de 18/12/2013, subscrito pela Exma. Srª. Drª. Ivana Lúcia Franco Cei, Procuradora-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, atuarem junto à Justiça Eleitoral, em razão do recesso autorizado aos titulares das Promotorias de entrância inicial, consoante os períodos abaixo:

1ª ZONA ELEITORAL – AMAPÁ

LAÉRCIO NUNES MENDES

Período de 20/12/2013 a 06/01/2014

5ª ZONA ELEITORAL – MAZAGÃO

MIGUEL ANGEL MONTIEL FERREIRA

Período de 20/12/2013 a 06/01/2014

8ª ZONA ELEITORAL – TARTARUGALZINHO

RICARDO CRISPINO GOMES

Período de 20/12/2013 a 06/01/2014

10ª ZONA ELEITORAL – MACAPÁ

LINDALVA GOMES JARDINA

Período de 20/12/2013 a 06/01/2014

12ª ZONA ELEITORAL – PORTO GRANDE

JOSÉ CANTUÁRIA BARRETO

Período de 20/12/2013 a 06/01/2014

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO Nº 47, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Ref. IC nº 1.12.000.000623/2011-77

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão-
MPF.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

DESPACHO Nº 70, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Ref. IC nº 1.12.000.000614/2011-86

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão-
MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

DESPACHO Nº 71, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Ref. IC nº 1.12.000.000043/2009-65

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MPF. Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

DESPACHO Nº 72, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Ref. IC nº 1.12.000.000301/2008-22

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MPF. Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

DESPACHO Nº 73, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Ref. IC nº 1.12.000.000273/2007-62

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MPF. Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

DESPACHO Nº 75, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Ref. IC nº 1.12.000.000632/2011-68

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MPF. Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente nos temas relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, os artigos 5º, III, “e” e 6º, inciso VII, “c” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.13.001.000172/2013-92, instaurada para apurar a realização de atividade petroleira, por Brasil e Peru, próximo a terras indígenas do Vale do Javari, especialmente próximo a áreas de ocupação de índios isolados, com risco de poluição de rios da região, de que dependem as comunidades da área, foi remetida à Procuradoria da República no Acre, em declínio de atribuições, visto que a área destinada à exploração do petróleo pela Agência Nacional do Petróleo no Brasil está localizada no Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, da qual são signatários tanto o Brasil quanto o Peru, prevê, em seus artigos 6º e 7º, que os povos interessados devem ser previamente consultados sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, bem como deverão ter o direito de escolher suas próprias

prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento econômico, social e cultural e participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente; CONSIDERANDO que o mesmo artigo 7º da Convenção 169/OIT ainda prevê que “os governos deverão zelar para que, sempre que possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos”. E que “os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas”;

CONSIDERANDO a grande relevância do tema e a necessidade de serem realizadas diligências para acompanhar as medidas adotadas pelos dois países, Peru e Brasil, de modo a garantir a participação dos povos indígenas na definição e delimitação da atividade petrolífera na região, e a evitar os impactos negativos de tal exploração sobre o meio ambiente e sobre as comunidades indígenas que habitam o Vale do Javari;

DETERMINO nos termos do 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, a instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir da cópia integral extraída dos autos da NF nº 1.13.001.000172/2013-92, tendo por objeto “apurar a realização de atividade exploratória de petróleo no Peru, próximo às terras indígenas do Vale do Javari, com riscos de danos ao meio ambiente e grande impacto social às comunidades indígenas da área”, devendo a Secretaria providenciar:

I – A comunicação à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão do presente Procedimento Administrativo; com a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, e a remessa de cópia para a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

II – Seja expedido ofício à Presidência da FUNAI, em Brasília, para que encaminhe informações acerca da situação atual relacionada aos trabalhos de prospecção e exploração do petróleo no Peru, bem como sobre as medidas já adotadas pela Fundação em relação à questão, fixando prazo razoável de 20 (vinte) dias para cumprimento da solicitação, nos termos do art. 8º, § 5º, da LC 75/93;

III- Sejam expedidos ofícios à Divisão da América Meridional III e à Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, solicitando informações acerca das medidas eventualmente adotadas para o início de tratativas com o Estado peruano no que se refere à denúncia dos indígenas matsés (matís ou mayoruna) e demais povos do Vale do Javari no tocante à exploração de petróleo no interior de seus territórios, consoante informado pelos Ofícios nº 350 e 351/2013/PRESI/FUNAI-MJ, encaminhado às respectivas divisões em 06 de agosto de 2013. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da solicitação, nos termos do art. 8º, §5º da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;
- considerando os elementos constantes no expediente anexo ;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Investigar possíveis falhas na Estação de Tratamento de Efluentes da Bacia de Tucano, ou mesmo a ausência dessa estação

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.001.000532/2013-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que dispõe competir ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de fato autuada a partir de representação do atual gestor do município de Itacaré/BA, em face do ex-Prefeito do citado Município, Sr. JARBAS BARBOSA BARROS, relatando supostas irregularidades na aplicação e não prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à Administração anterior (2009-2012);

CONSIDERANDO que a atual gestão estaria, ante as irregularidades relatadas, impossibilitada de realizar as respectivas prestações de contas, haja vista a ausência dos documentos pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de melhor apurar os fatos acima descritos, determinando, de logo, o seguinte:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o objeto/assunto adiante especificado:

ASSUNTO: “Apura possíveis irregularidades na aplicação e não prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Itacaré/BA - Secretaria Municipal de Assistência Social. Gestão de JARBAS BARBOSA BARROS (2009-2012).”

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a 5ª CCR da presente instauração, para os devidos fins;

c) Oficie-se os representados (ex-Prefeito e então Secretário Municipal de Assistência Social) para que prestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informações detalhadas e documentadas sobre os fatos noticiados.

d) Oficie-se Oficie-se à SNAS - Secretaria Nacional de Assistência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca da regularidade da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Itacaré/BA, nos exercícios de 2010 a 2012; devendo encaminhar cópia da documentação pertinente.

e) Oficie-se o TCM/BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos detalhados acerca da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Itacaré/BA, nos exercícios de 2010 a 2012; devendo encaminhar, ainda, cópia da documentação respectiva, em especial dos relatórios de análise das contas porventura apresentadas.

f) Oficie-se a Prefeitura do Município de Itacaré-BA, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários referentes às contas correntes (e/ou contas investimento) vinculadas aos repasses dos recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao mencionado Município, relativos aos exercícios de 2010 a 2012

*enviar como anexo aos ofícios cópia da representação.

Com a chegada das respostas aos Ofícios supra, retornem os autos para ulteriores providências.

Registre-se. Cumpra-se.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Não prestação de contas dos recursos dos seguintes programas do FNDE pelo Município de Ibicoara/BA, na gestão 2009/2012: PBA/2010 E 2011, PNAE/2011 E 2012, PNATE/2011 E 2012, PDDE/2012.

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Nomeie a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

d) Cumpra-se o despacho anexo.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Irregularidades na execução do Convênio PAC 201920/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Nova Ibiá. Possível desvio de recursos públicos pelo então gestor do Município, José Murilo Nunes de Souza.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª Câmara

- b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;
- c) Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.
- d) Cumpra-se o despacho anexo.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

- a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Irregularidades na execução do Convênio PAC 200286/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Amargosa.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª Câmara

- b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;
- c) Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.
- d) Cumpra-se o despacho anexo.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000037/2013-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, “b” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento administrativo nº 1.14.002.000037/201-08, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na execução do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, no município de Campo Formos/BA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

- a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o procedimento administrativo;
- b) Comunique-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

PORTARIA Nº 234, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo ;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Fiscalizar a aplicação das verbas do FUNDEB pelo Município de Adustina/BA

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Ex-alcaide do município de Adustina, Manoel Vieira de Santana.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

MARCELO JATOBÁ LÔBO

PORTARIA Nº 236, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Determina a prorrogação do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias e dá outras providências. PP nº 1.14.006.000082/2013-14

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 237, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano e dá outras providências. IC nº 1.14.000.000344/2001-67

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano e dá outras providências. IC nº 1.14.000.000783/2006-84

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano e dá outras providências. IC nº 1.14.006.000031/2011-21

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 240, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano e dá outras providências. IC nº 1.14.006.000066/2007-83

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.14.007.000204/2013-62

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, bem como aguardo de resposta ao ofício de f. 33, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 12, caput, Resolução n. 13/2006/CNMP).

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE JANEIRO DE 2014.

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.14.007.000224/2013-33

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, bem como aguardo de resposta ao ofício de f. 30, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 12, caput, Resolução n. 13/2006/CNMP).

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.14.007.000226/2013-22

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, bem como aguardo de resposta ao ofício de f. 29, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 12, caput, Resolução n. 13/2006/CNMP).

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.14.007.000231/2013-35

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, bem como aguardo de resposta ao ofício de f. 34, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 12, caput, Resolução n. 13/2006/CNMP).

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.14.007.000239/2013-00

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, bem como aguardo de resposta ao ofício de f. 29, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 12, caput, Resolução n. 13/2006/CNMP).

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) CONSIDERANDO que se noticiam nos autos suposta não conclusão e abandono do objeto do Convênio n.º 2992/2006 (SIAFI

n.º 585927) - celebrado com o Ministério da Saúde para a construção de Unidade de Saúde - por parte do Município de Graça/CE, na pessoa de Augusta Brito de Paula, Prefeita Municipal à época;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º _____ para apurar os fatos.

Outrossim, determino que seja expedido ofício à Fundação Nacional de Saúde – Ministério da Saúde, requisitando informações acerca da prestação final de contas do Convênio n.º 2992/2006 (SIAFI n.º 585927).

Autue-se a presente portaria e as peças que acompanham o Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades ocorridas no Município de Graça/CE, restringindo-se o objeto deste Inquérito às irregularidades relativas ao Convênio nº TC/PAC 1210/2008 (SIAFI nº 644337), com a finalidade de realizar obras de implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Graça/Ce, no Programa de Aceleração do Crescimento, PAC/2008, conforme consta da denúncia feita pela Sra. Maria Iraldice de Alcântara, Prefeita do Município de Graça, na qual contém documentação que apresenta a desaprovação das contas do município ante à malversação dos referidos recursos.

Oficie-se a Fundação Nacional da Saúde - Ministério da Saúde a fim de que informe sobre a prestação de contas do Convênio de nº TC/PAC 1210/2008 (SIAFI nº 644337) celebrado com o município de Graça/CE, no ano de 2008.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que acompanham o inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

RECOMENDAÇÃO Nº 42 DE 10 DE JANEIRO DE 2014

(Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93)

O Ministério Público Federal, por seu legítimo representante ao final assinado, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e,

Considerando o artigo 196, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a saúde é um direito de todos e dever a ser cumprido pelo Estado, que deve garanti-lo mediante o uso de medidas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos, bem como proporcionando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando que esta Procuradoria da República, através do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003175/2013-13, tomou conhecimento do caso da paciente Rita Mendes de Sousa Lopes, a qual se encontra internada desde a data de 21/12/2013 no Hospital Geral de Fortaleza, necessitando de intervenção cirúrgica para a retirada de um cálculo urinário;

Considerando que foram expedidos dois ofícios para o mencionado Hospital Geral de Fortaleza, nas datas de 27/12/2013 e 28/12/2013, ambos os quais já tiveram ultrapassado seu prazo de resposta e, até o presente momento não se obteve qualquer esclarecimento por parte dos responsáveis médicos pela saúde da paciente;

Considerando a informação do representante de que o quadro da paciente é doloroso e, mesmo, que a falta da intervenção cirúrgica necessária pode ocasionar a perda irreversível de suas funções renais;

Resolve:

Recomendar ao Hospital Geral de Fortaleza:

1. Que realize todos os procedimentos necessários, inclusive cirúrgicos, para a recuperação da saúde da paciente Rita Mendes de Sousa Lopes;

2. Que envie resposta a esta recomendação no prazo máximo de 24 horas, ante o caráter urgente do caso.

Salientamos, por oportuno, que a Recomendação acima efetivada configura-se instrumento legal de atuação do Ministério Público, que tem por finalidade instar o Hospital GERAL DE FORTALEZA a desempenhar sua competência legal, não sendo, no entanto, obrigatório o seu atendimento, sujeitando-se, por sua vez, o possível comportamento indevido – inclusive omissivo - a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou, da pessoa física responsável, com repercussões civis, administrativas e/ou criminais.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 12249, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO Nº 1.15.000.002024/2013-48

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º, §1º da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

Oficie-se à Superintendência Regional da CEF instando-a a se manifestar sobre os fatos aduzidos na representação. Prazo: 10 (dez) dias.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000796/2013-16, que tem como objeto (resumo): “MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Cópia dos autos da Representação Criminal n. 13041-34.2012.4.01.3400, que notícia suposta desobediência à ordem judicial por parte da Chefia da Divisão de Documentação e Arquivo do Ministério Público do Trabalho e Emprego.”;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, tendo em vista o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, a incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e o disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001671/2013-03, no qual há notícia de que servidores do Hospital Universitário da Universidade de Brasília recebem comissão de outros servidores para permitir que não compareçam ao trabalho, o que, se confirmado, constitui ato de improbidade administrativa, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente Procedimento, com o seguinte objeto:

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - HUB. Em tese, Analy da Silva Machado, chefe da Clínica Médica e chefe geral de enfermagem do HUB, recebe comissão de diversos servidores para permitir que eles não compareçam ao trabalho, paguem outras pessoas para trabalharem sem seus lugares e assinem o ponto uma vez por mês. Suposto pagamento de horas extras com valores bem acima dos praticados no mercado.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a ressalva de que se trata de procedimento sigiloso. Em seguida, cumpram-se as diligências instrutórias, especificadas em despacho próprio.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I; V, “a” e 6º, VII, “c” da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

O Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000416/2013-06 foi instaurado, por recomendação da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de acompanhar a atuação da Secretaria de Estado da Saúde – SESA/ES, no que concerne às ações e implementação de políticas públicas voltadas para a redução da taxa de mortalidade materna nos municípios de atribuição desta PR/ES.

Remetido ofício nº 849/2013 ao Comitê de Mortalidade Materna – CEMMI, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde – SESA/ES, foi-nos informado que o Espírito Santo tem se destacado, em nível nacional, no que tange ao trabalho específico de Investigação e Registros de Óbitos, materno, fetal, infantil, por doenças hemorrágicas (Dengue) e todas as outras causas. Atualmente, segundo atesta o Gerente Estratégico de Vigilância em Saúde – GEVS, senhor Pedro Benevenuto Junior, aproximadamente 98% (noventa e oito por cento) das mortes registradas no Sistema de Informação em Mortalidade no Espírito Santo – SIM tem as suas causas definidas. Acrescenta que esses percentuais são resultado de anos de investimento na formação de quadro técnico, responsável pela revisão de todas as Declarações de Óbitos – DOS emitidas no Estado. Essa equipe trabalha na análise e recodificação das DOS, primando pela apresentação de dados reais.

No que se refere aos dados relativos à mortalidade materna, o gerente informa que 89,28% (oitenta e nove, vinte e oito por cento) dos registros são investigados. Já com relação ao cálculo do índice de mulheres em idade fértil, esse percentual chega a alcançar a margem de 78,41% (setenta e oito, quarenta e um por cento). O resultado destes estudos são cruzados para se garantir a exatidão dos dados que são enviados pelos municípios e pelos cartórios. Conforme explica, os indicadores são utilizados para a tomada de decisões no campo assistencial e de gestão.

Esclarece ainda que os indicadores utilizados no Estado são universais e apenas alertam para a necessidade de uma investigação mais profunda em algumas situações. Em se tratando de populações pequenas esses indicadores não são suficientes, o que demanda a utilização de métodos mais analíticos. Traz o exemplo da metodologia de números absolutos para um melhor aferimento das taxas buscadas e consequente checagem se elas realmente correspondem a realidade do local.

Portanto, com base nas explicações fornecidas pelo responsável pela gerência estratégica de Vigilância em Saúde da SESA, oficie-se, conforme sugestão recebida, à Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo, na pessoa de seu secretário, para que no prazo de 30 (trinta) dias, com base nas informações colhidas pela equipe técnica do órgão, informe: (a) quais são os outros métodos ou critérios utilizados para a obtenção de dados que melhor se assemelham à realidade do Estado e (b) se tem havido indicações de uso de métodos mais apurados ou se os indicadores universais utilizados já demonstram a realidade do Estado. Solicite-se ainda que: (c) a secretaria forneça uma leitura detalhada da tabela que segue anexa, apontando, objetivamente, quais são os municípios, no Espírito Santo, que de fato apresentam índices preocupantes de mortalidade materna e infantil; e (d) se havendo situações que fogem a normalidade ou ao menos demandam uma vigilância maior, quais a principais políticas públicas utilizadas pela SESA para a redução desses índices e quais as ações realizadas no âmbito destas políticas.

Desta forma, faz-se necessário prolongar as diligências dos presentes autos para acompanhar o andamento das providências tomadas por parte das autoridades competentes. Contudo, expirado o prazo para tramitação como Procedimento Preparatório, necessária a sua regularização através da conversão em Inquérito Civil.

Portanto, considerando as informações já apuradas neste Procedimento, RESOLVO instaurar Inquérito Civil.

Registre-se sob a ementa: “Apurar a atuação da Secretaria de Estado de Saúde – SESA/ES no que concerne às ações e políticas públicas voltadas para a redução da taxa de mortalidade materna, fetal e infantil nos municípios de atribuição desta PR/ES”.

Classificação temática: PFDC – Garantias Constitucionais. Saúde.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito ao NAOP.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação em anexo, na qual a Empresa Lastro Engenharia Incorporações LTDA. denuncia que beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida alugou irregularmente apartamento do “Residencial Andréia”, localizado no Bairro Vicente Fialho no Município de São Luís/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito à moradia, consagrado no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

- i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;
- ii. expeça-se ofício à Superintendência da CEF requisitando manifestação circunstanciada sobre o teor da aludida representação, cujas cópias devem seguir anexas, no prazo de 10 (dez) dias; e
- iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor da representação em anexo, noticiando que a Universidade Anhanguera não está permitindo aos alunos do Curso de Serviço Social o aproveitamento de disciplinas cursadas em outras Instituições de Ensino Superior;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

- i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PRDC;
- ii. expeça-se ofício à Universidade Anhanguera UNIDERP requisitando manifestação circunstanciada sobre o teor da aludida representação, cujas cópias devem seguir anexas, no prazo de 10 (dez) dias; e
- iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação em anexo, de onde se extrai notícia de possível ausência de fitas reagentes para tratamento de pacientes com hipertensão arterial e diabetes do Programa Hiperdia do SUS;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

- i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;
- ii. oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de São Luís, requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no Termo de Declarações nº. 134/2013, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;
- iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e

“d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da representação anexa, por meio da qual a Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Povoado Conceição noticia supostas irregularidades ocorridas no Projeto de Assentamento Conceição I, localizado no Município de Mirinzal/MA, onde estaria ocorrendo a invasão de áreas destinadas ao assentamento por pessoas estranhas ao programa de reforma agrária, ficando o INCRA omissivo quanto à resolução da questão;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito à reforma agrária, consagrado nos artigos 184 a 191 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível e afeto à área de atuação da PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

ii. oficie-se ao INCRA requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na citada representação, cuja cópia deverá seguir anexa, no prazo de 20 (vinte) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006; e

e) considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000071/2013-87, em especial a notícia de que o tomador de empréstimos no âmbito dos programas “Construcard” e “Minha Casa Minha Vida” junto à Caixa Econômica Federal não possui liberdade para escolher o fornecedor dos materiais de construção empregados na obra;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de “apurar a ocorrência de possível venda casada pela Caixa Econômica Federal na liberação de financiamentos no âmbito dos programas de crédito individual, Construcard e Minha Casa Minha Vida, no município de Cáceres”. Anote-se.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

THALES FERNANDO LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n. 1.21.005.000047/2009-94

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP, mediante decisão fundamentada;

Considerando a expressiva quantidade de notícias de infrações ambientais existentes nos autos;

Considerando que, não obstante o fato acima consignado, os últimos ofícios recebidos revelam que é diminuta a quantidade de autuações na área da TI Nãnde Ru Marangatu;

Considerando a necessidade de colheita de informações atualizadas sobre a fiscalização ambiental na região e sobre eventual reparação do dano ambiental noticiado pelo IBAMA, de modo a permitir uma escolha consciente, segura e fundamentada de qual medida deve ser adotada, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando, por fim, a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve tendo em vista os compromissos típicos da carreira, o que impossibilitou uma análise mais cuidadosa da presente situação em momento anterior;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação, determinando, desde logo, que (1) sejam requisitadas informações atualizadas do IBAMA sobre a eventual reparação do dano ambiental noticiado no ofício 02014.001069/2013-50 MS/DITEC/IBAMA; bem como que (2) sejam requisitadas diligências, tanto do IBAMA quanto da Polícia Militar Ambiental,

a fim de averiguar a prática atual ou a existência de vestígios de extração ilegal de madeira ou outra infração ambiental no interior das propriedades rurais existentes na área da TI Nãnde Ru Marangatu, devendo ser elaborado relatório circunstanciado, instruído, se possível, com imagens.

Cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos imediatamente.

Por fim, tendo em vista que o objeto da presente apuração consiste em possível dano ambiental, entendo que o feito deve estar vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, mesmo estando o local dos fatos no interior de Terra Indígena, haja vista que não se discute direito da comunidade indígena em questão.

Destarte, retifique-se, via Sistema Único, o tema do presente procedimento e, por conseguinte, a Câmara a que está vinculado, comunicando-se, em seguida, este ato tanto à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, expeçam-se ofícios com prazo para resposta de 15 (quinze) dias em relação às informações requisitadas e de 60 (sessenta) dias em relação à diligência.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador Da República

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n. 1.21.005.000162/2009-69

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP, mediante decisão fundamentada;

Considerando a informação da FUNASA constante dos autos no sentido de que a obra de ampliação do abastecimento de água na TI Potrero-Guaçu estava em boa parte concluída em outubro de 2011, mas não integralmente;

Considerando que não há nos autos informação mais atual acerca do estágio da referida obra, ou mesmo sobre a sua conclusão;

Considerando que, ainda que se comprove ter a obra sido concluída, há que se apurar junto a própria comunidade a sua eficiência;

Considerando, então, a necessidade de colheita de informações atualizadas sobre o caso, de modo a permitir uma escolha consciente, segura e fundamentada de qual medida deve ser adotada, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando, por fim, a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve tendo em vista os compromissos típicos da carreira, o que impossibilitou uma análise mais cuidadosa da presente situação em momento anterior;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação, determinando, desde logo, que (1) sejam requisitadas informações atualizadas da FUNASA sobre o andamento da obra de abastecimento de água potável na TI Potrero-Guaçu; e (2) sobre a prestação/aprovação de contas. Ainda, em tendo sido concluída a referida obra, (3) sejam requisitadas informações junto à liderança indígena da comunidade Potrero-Guaçu acerca da efetiva conclusão do serviço e, em especial, sobre a sua eficiência no atendimento a todas as famílias ali residentes.

Cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos imediatamente.

Por fim, tendo em vista que o segundo volume deste feito é, na verdade, composto de documentos que acompanharam ofício da FUNASA e que foram encartados em apartado, renomeie-se o referido volume fazendo constar da etiqueta: APENSO – documentos FUNASA.

Comunique-se, em seguida, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, expeçam-se ofícios com prazo para resposta de 15 (quinze) dias.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador Da República

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n. 1.21.005.000175/2009-38

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP, mediante decisão fundamentada;

Considerando a existência de novas reclamações acerca de fraudes na concessão de empréstimos consignados tendo como vítimas beneficiários indígenas;

Considerando que tais reclamações são oriundas não só de indígenas residentes em Amambai-MS, mas também em outros municípios da região;

Considerando que várias providências foram determinadas e/ou noticiadas nos autos sem a sua documentação ou sem o registro do seu resultado;

Considerando que não há nos autos respostas a vários ofícios expedidos;

Considerando a informação de que, pelo endereço, é possível quantificar e identificar os beneficiários indígenas que possuem empréstimo consignado;

Considerando que a informação ao MPF tão somente da quantidade de beneficiários nesta situação, sem revelar identidade e valores, não configura quebra de sigilo nem atenta contra a privacidade daqueles;

Considerando a existência de decisões judiciais em ACP's determinando a suspensão de consignações análogas às investigadas nestes autos, indicando ser aconselhável e possível a solução extrajudicial do caso;

Considerando, por fim, a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve tendo em vista os compromissos típicos da carreira, o que impossibilitou uma análise mais cuidadosa da presente situação em momento anterior;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação e, desde logo, determino:

1) certifique-se nos autos se houve pedido judicial de quebra de sigilo bancário e de dados cadastrais, como noticiado que seria feito (ff. 439-40);

2) reitere-se o ofício MPF/PPA/MS/PGSG/N. 216/2012, que, agora, deverá ser remetido à Coordenação de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios do INSS, com referência ao OFÍCIO/SECE/2217/2012;

3) solicitem-se informações do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do PROCON, todos de Amambai-MS, acerca de providências tomadas no que diz respeito a eventuais notícias de empréstimos consignados obtidos fraudulentamente e em prejuízo de indígenas titulares de benefícios previdenciários;

4) requisitem-se informações atualizadas da FUNAI em Ponta Porã sobre reclamações análogas às que instruem estes autos;

5) requisitem-se informações sobre eventuais inquéritos policiais instaurados tendo como objeto fatos análogos aos apurados neste feito, tanto à Polícia Civil em Amambai quanto à Polícia Federal nesta cidade, indicando como referência, em relação a esta última, o ofício MPF/PPA/TSL/N.269/2009;

6) juntem-se a estes autos as recentes representações e notícias recebidas nesta PRM tratando de fatos similares aos aqui investigados, procedendo-se, caso já haja procedimento instaurado, ao seu apensamento a este feito;

7) realize-se levantamento dos municípios de origem dos reclamantes mencionados acima e, em seguida, requisitem-se das respectivas Agências do INSS informações acerca do número de empréstimos consignados concedidos nos últimos 5 anos a indígenas, bem como quais foram os bancos contratados, quantos empréstimos foram cancelados por irregularidades e quantos tiveram os valores descontados integralmente restituídos, sem necessidade de informar nomes e valores.

Cumpridas as diligências acima e recebidas as respectivas respostas, agende-se reunião nesta PRM com o Gerente Executivo do INSS responsável pela região, com o(s) Gerente(s) da(s) Agência(s) do INSS no(s) município(s) dos reclamantes, com o(s) Procurador(es) do INSS atuante na região, com o Coordenador Regional da FUNAI e com o Procurador da FUNAI, com objetivo de encontrar soluções extrajudiciais para o problema relacionado à concessão fraudulenta de empréstimos consignados tendo como vítimas indígenas beneficiários do INSS.

Por fim, tendo em vista haver indícios de que o problema em questão extrapola os limites do município de Amambai-MS, altere-se o objeto do presente ICP para: Apuração de fraudes na concessão de empréstimos consignados tendo como vítimas indígenas beneficiários do INSS.

Comunique-se, em seguida, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, expeçam-se ofícios com prazo para resposta de 15 (quinze) dias.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Ref. NF nº 1.22.005.000362/2013-61. Objeto: Apurar a ausência de prestação de contas e possível malversação de recursos federais transferidos ao Município de Cônego Marinho/MG pelo FNDE nos anos de 2011 e 2012, para custeio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a representação apresentada pelo Município de Cônego Marinho/MG, que noticia que AGIDÊ ALVES SANTANA, prefeito daquele município nos anos de 2009 a 2012, teria deixado de apresentar a prestação de contas dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), transferidos ao município, em 2011 e 2012, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92, além de crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos a prestação de contas perante o órgão federal (FNDE), circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de apurar se houve omissão no dever de prestar contas e malversação dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao município de Cônego Marinho/MG, nos anos de 2011 e 2012, para atendimento às ações do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) expedição de ofício ao município de Cônego Marinho/MG, com cópia desta portaria e das f. 02, 14 e 26, para que esclareça se os recursos oriundos do PDDE chegaram a ser retirados da conta nº 6189-1, haja vista a informação, nos extratos de f. 14 e 26, de que a integralidade dos

recursos teria sido aplicada em “BB Fix”, não havendo informação, nos extratos referentes às demais competências, de movimentação dos recursos para outra conta corrente;

b) o registro desta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações e respondidos os ofícios, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito civil Nº 1.22.014.000201/2010-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando o teor do despacho proferido em 16 de dezembro de 2013, que determinou a ampliação do objeto de apuração deste inquérito civil público, para apurar a definição de critérios de intervenção nos setores alvo do tombamento do Conjunto Urbanístico e Arquitetônico de São João del Rei/MG, além da definição das áreas de entorno do perímetro de proteção;

RESOLVE

editar a presente portaria, para aditar o objeto de investigação, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determino ainda:

a) a RETIFICAÇÃO do resumo no sistema e na capa, para constar o objeto ampliado;

b) remessa de cópia desta Portaria à 4ª CCR/MPF, para publicação em veículo oficial.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Conversão do PP 1.22.004.000018/2013-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO a redistribuição de feitos determinada recentemente na Portaria Conjunta nº 01, de 5 de novembro de 2013, da Procuradoria da República no Município de Passos-MG.

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000018/2013-81, visando apurar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta entabulado entre a Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória/Mg, Osvaldo de Oliveira Costa e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de recuperar os danos ambientais decorrentes da exploração de cascalho.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000018/2013-81 em Inquérito Civil, ante a necessidade apurar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado e, ainda, o decurso do prazo dilatado a pedido da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória (f. 55).

Assim, determino o seguinte:

1) Certifique-se a redistribuição dos autos;

2) Oficie-se à Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória, com cópias de f. 48-49, a fim de que preste informações sobre o atendimento das obrigações ajustadas no TAC.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Ref. NF nº 1.22.005.000176/2013-21

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar os fatos representados, notadamente o eventual desvio de finalidade de parte das cestas básicas entregues pela FUNAI à comunidade indígena Xacriabá, a fim de subsidiar a futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Determino o trâmite deste inquérito civil em conjunto com os autos nº 1.22.005.000071/2013-72, diante da conexão. Aguarde-se a realização da reunião designada para o dia 30/01/2014 nos autos nº 1.22.005.000283/2013-50, quando estarão presentes na Procuradoria da República representantes da comunidade indígena, da FUNAI e do DSEI.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” e “d” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger os direitos constitucionais e os interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais (Protocolo PRM-UDI-MG 12237/2013), em que se notícia a “extração de aproximadamente 70 árvores de grande porte, bem como transporte e recepção de madeira” em área pertencente à União;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR AS IRREGULARIDADES RELATIVAS À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO, NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA/MG”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria:

a) Remeta uma via à 4ª CCR, por meio eletrônico (sistema Único), para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

b) Após, renove-se a conclusão dos autos para elaboração de Ação Civil Pública em face do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM) e do Município de Ituiutaba para adoção das medidas necessárias à recuperação ambiental da área degradada.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra esgotado, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000829/2013-12, cujo objeto é o acompanhamento da distribuição das novas viaturas à Polícia Rodoviária Federal em Paracatu/MG;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

Resolve o signatário, com base no art. 4º da resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.000.000829/2013-12 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Autue-se sob a denominação de “Inquérito Civil”, mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2) Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.

3) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

DESPACHO DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000784/2013-86

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010);

considerando a autuação do procedimento administrativo em epígrafe, tendo por objeto a forma proposta para operacionalização de serviços de gestão a ser celebrada entre a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH;

Determina a prorrogação do presente Procedimento Administrativo, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF.

Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

HELDER MAGNO DA SILVA

DESPACHO DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001325/2013-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010)

CONSIDERANDO a autuação do procedimento administrativo em epígrafe, tendo por objeto investigar o motivo pelo qual nenhum dos hospitais públicos de Belo Horizonte faz parte do SUS-Fácil Estadual.

DETERMINA a prorrogação do presente Procedimento Administrativo, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF.

PROCEDA-SE ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

HELDER MAGNO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº 832, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000138/2012-91

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 9527, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001475/2010-43

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação anônima noticiando a prática de possíveis atos de improbidade administrativa, os quais teriam sido perpetrados no âmbito do Banco da Amazônia-BASA, envolvendo recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte -FNO, por intermédio de renúncias indevidas de créditos, desistências de execuções e renúncias a penhoras.

Essas práticas importariam em prejuízo ao erário e em benefícios indevidos às empresas do Grupo Madenorte, Engeplan – Engenharia e Planejamento Ltda e Gafisa. Entretanto, o procedimento em epígrafe tem como objeto apenas a ação de execução nº 1197.1.0042290-4, em que figura como executada a empresa Madenorte.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de análise das documentações juntadas aos autos, bem como verificar a urgência de novas diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE JANEIRO DE 2014

PP 1.23.000.000203/2013-19

1. Trata-se de procedimento preparatório que tem por objeto as constatações relativas ao programa Brasil Escolarizado (folhas 23/47) feitas pela CGU em relação ao Município de Aurora do Pará no relatório de fiscalização 37027/2012, decorrente da 37ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

2. Analisando-se as constatações feitas, conclui-se:

a) que as 2.1.2.2, 2.1.3.1, 2.1.3.8, 2.1.4.1, 2.1.4.2 e 2.1.5.4 embora consistam em irregularidades, não são suficientemente graves a ponto de serem enquadráveis como atos de improbidade administrativa;

b) que as 2.1.2.1, 2.1.3.7, 2.1.3.9, 2.1.3.10, 2.1.5.1, 2.1.5.2 e 2.1.5.3, embora graves, não decorrem necessariamente de desvio de verbas federais;

c) que as 2.1.1.1, 2.1.2.3, 2.1.2.4, 2.1.3.2, 2.3.3.3, 2.1.3.4, 2.1.3.5, 2.1.3.6, 2.1.3.11 e 2.1.5.5 configuram-se, em tese, como atos de improbidade administrativa envolvendo recursos federais.

3. Ante o exposto:

a) converter para inquérito civil;

b) desentranhar dos autos as folhas 8/22 e 48/59, por serem estranhas ao seu objeto;

c) oficie-se à Promotoria de Justiça de Aurora do Pará encaminhando cópia das folhas 23/47, informando não se ter identificado atribuição federal para as constatações 2.1.2.1, 2.1.3.7, 2.1.3.9, 2.1.3.10, 2.1.5.1, 2.1.5.2 e 2.1.5.3;

d) oficie-se à CGU solicitando cópia dos documentos relativos às constatações 2.1.1.1, 2.1.2.3, 2.1.2.4, 2.1.3.2, 2.3.3.3, 2.1.3.4, 2.1.3.5, 2.1.3.6, 2.1.3.11 e 2.1.5.5;

e) oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Autora do Pará para, querendo, apresentarem manifestação, em 10 dias úteis sobre as constatações 2.1.1.1, 2.1.2.3, 2.1.2.4, 2.1.3.2, 2.3.3.3, 2.1.3.4, 2.1.3.5, 2.1.3.6, 2.1.3.11 e 2.1.5.5;

f) oficie-se à sociedade empresária J. D. Gomes Pereira e Cia Ltda. para, querendo, apresentar manifestação em 10 dias úteis sobre a constatação 2.1.3.2;

g) oficie-se à sociedade empresária Bombons e Descartáveis Ltda. para, querendo, apresentar manifestação em 10 dias úteis sobre a constatação 2.1.5.5;

h) oficie-se à Receita Federal solicitando que informe se as contribuições previdenciárias objeto da constatação 2.1.3.4 (enviar cópia) encontram-se inscritas em dívida ativa e sua situação atual.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000123/2013-66.

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com a finalidade de apurar a suposta ausência de prestação de contas de diversas escolas estaduais das verbas recebidas em virtude do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF a Notícia de Fato nº 1.24.001.000230/2013-02 em Inquérito Civil – IC, instaurado para apurar Representação do Município de Alagoa Grande-PB em face do ex-gestor João Bosco Carneiro Júnior (2009-2012), em razão da não apresentação da devida prestação de contas dos recursos do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar), exercício 2011 ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Procedimento Preparatório nº 6004/2013 do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se as determinações indicadas no despacho nº 1953/2013 (f. 51/54).

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 112, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO o teor da representação da FUNASA que indicou irregularidades na execução do Termo de Compromisso 133/08 (SIAFI 643648) firmado com o município de Blém do Brejo do Cruz/PB no valor de R\$ 619.640,00;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº /2013/MPF/Sousa/PB/GAB-FPCM, oriundo do IC nº 1.24.002.000057/2011-62, no qual foi determinada a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil, cujo objeto consiste em "acompanhar a execução física e financeira e apurar as irregularidades no Termo de Compromisso TC/PAC 1333/2008 (SIAFI 643648), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Belém do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 619.640,00, cujo objeto é a execução de Melhoria Habitacional para controle de Doença de Chagas".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Por fim, proceda-se à distribuição por dependência ao titular do 1º Ofício.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 116, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000041/2012-41 em Inquérito Civil – IC que tem por objetivo apurar supostas irregularidades relacionadas à Procuradoria Seccional Federal em Campina Grande/PB, que consistiram sobretudo no "esvaziamento", atribuída "primordialmente à PGF e, eventualmente, as chefias sucessivas locais", a partir da lotação ilegal dos membros vinculados à unidade do órgão nesta cidade em outras unidades, notadamente João Pessoa/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se as determinações indicadas no Despacho nº 1946/2013 (f.131/133).

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 118, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O Dr. ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JR, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o competente Inquérito Civil – IC, a partir da Notícia de Fato nº 1.24.000.000245/2013-62, no intuito de apurar representação versando sobre falta de merenda escolar na Escola Municipal do Ensino Fundamental e Médio Pe. Godofredo Joosten, no Município de Gado Bravo/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme §§ 1º e 3º da Resolução nº 127/2012-CSMPF, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se para a conclusão do presente Inquérito Civil o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 121, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000975/2013-73 em Inquérito Civil – IC que tem por objetivo apurar supostas irregularidades na participação das empresas COMERCIO ATACADISTA INTERMEDIO, HELENA NUNUES MACHADO e PREÇO EXTRA MERCEARIA LTDA em procedimentos licitatórios no Estado da Paraíba, nos anos de 2011 e 2012..

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF..

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

DESPACHO DE 10 DE JANEIRO DE 2014

N.º 71/2014/MPF/PR/PB/VCV. Ref.: Notícia de Fato n.º 1.24.000.000272/2013-35

Trata-se de procedimento extrajudicial devidamente instaurado a partir do envio, pela Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, de cópias dos autos do procedimento n.º 1.24.001.000252/2012-83, tendo por objeto apurar a atuação da pessoa jurídica Terracota Construções e Incorporações Ltda. no Município de Camalaú/PB.

Analisando os autos do procedimento especificado no parágrafo pregresso, que se encontra em mídia (fl. 05), verifica-se do apenso 03 que foram duas as licitações no referido Município com a participação da Terracota, quais sejam, a Tomada de Preços 003/2006 e a Carta Convite 010/2006.

Ainda, de acordo com os autos, apontou-se que Eduardo Jorge Arruda dos Santos e Eduardo Arruda Filho eram as mesmas pessoas e que, portanto, foram utilizados documentos falsos para a constituição da referida pessoa jurídica.

Por fim, a Tomada de Preços 003/2006 teve por objeto a pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, valor de R\$ 119.210,00, tendo sido vencida pela Terracota. Já Carta Convite 010/2006 teve por objeto a construção de viveiro florestal, no valor de R\$ 39.135,72, vencida pela Solo, a qual concorreu com as empresas Terracota e Miragem.

Sendo assim, determino:

1 – A conversão do feito em ICP;

2 – Requisita ao Município de Camalaú cópia dos certames TP 003/2006 e CC 010/2006, bem como dos comprovantes de despesa;

e

3 – Solicitar ao titular do procedimento 1.24.001.000252/2012-83 cópia dos depoimentos prestados pelo Sr. Eduardo Jorge Arruda dos Santos.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO QUE:

1. o presente procedimento foi instaurado em razão de ofício encaminhado pela Procuradoria da República em Patos de Minas-MG, noticiando transporte de carga com excesso de peso, pelo embarcador FOLEM INDÚSTRIA E COM. LTDA, CNPJ 03.498.116/0001-90, com endereço na Linha Mata Fome – Km 01, Município de Enéas Marques;PR, para ciência e adoção das providências;

2. como diligência inicial foi determinada a expedição de ofício ao embarcador FOLEM INDÚSTRIA E COM. LTDA, na pessoa de seu representante legal para que informasse: a) se possui balança para pesagem da carga da empresa a ser transportada; b) em caso negativo, o meio utilizado para evitar excesso de peso no transporte de carga, em respeito aos padrões estabelecidos pelo DNIT; c) demais informações que considerasse relevantes para análise do procedimento;

3. em sucinta resposta, a empresa se manifestou no sentido de que possui balança rodoviária de marca Digitron modelo ULDGN, ano de 2008, com capacidade máxima para 80.000 Kg para pesagem das cargas a serem transportadas;

4. a fim de verificar as condições em que está sendo utilizada a balança de pesagem da empresa FOLEM INDÚSTRIA E COM. LTDA foi solicitada ao DNIT a realização de fiscalização na referida empresa. E em resposta o DNIT sugeriu a realização de fiscalização conjunta na localidade com representantes técnicos dos órgãos do DNIT, Ministério Público Federal, Polícia Rodoviária Federal e Instituto de Pesos e Medidas do Paraná – IPEM, visando melhor conduzir a inspeção;

5. a teor do prescrito no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos: 5º, inciso V, alínea a; 6º, inciso VII, alínea c; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93, ao Ministério Público Federal incumbe a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como instaurar inquérito civil público e propor ações para o bom cumprimento dos direitos da população referentes aos serviços de relevância pública,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para tutela do patrimônio público e dos direitos da população referentes aos serviços de relevância pública visando verificar e fiscalizar a ocorrência de excesso de peso em rodovia federal por transportadores da região, notadamente pelo embarcador FOLEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Assim sendo, DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil, resultado da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000095/2013-11, com a inclusão desta Portaria no início dos autos, com a numeração “1A”, “1B”, “1C”, evitando, assim, a renumeração integral dos autos;

2) seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/06;

3) a nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Rodrigo Lanzini Villela, Analista Processual, matrícula nº 22.996-2, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPPF 86/06);

4) o envio de ofício à Unidade do DNIT em Pato Branco, à Polícia Rodoviária Federal também localizada em Pato Branco e ao Instituto de Pesos e Medidas do Paraná-IPEM, com cópia da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, para que informem, no prazo de 30 dias, se há disponibilidade dos referidos órgãos em acompanhar a inspeção na localidade informada, Folem Industria e Com. Ltda., no mês de fevereiro.

Com as respostas, ou dentro do prazo de 30 dias, retornem os presentes autos de IC conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668/2012, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

Designar o Procurador da República Eduardo Alves Fonte para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5001631-21.2010.404.7007, em trâmite na 2ª Vara Federal de Francisco Beltrão.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668/2012, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

Designar o Procurador da República Eduardo Alves Fonte para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5003881-56.2012.404.7007, em trâmite na 2ª Vara Federal de Francisco Beltrão.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000092/2013-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objetivo de apurar representação apresentada pelo Município de Casa Nova/BA em face do ex-gestor, ORLANDO NUNES XAVIER (2009-2012), consistente na omissão do dever de prestar contas dos recursos provenientes do Convênio nº 737310/2010, firmado entre o citado Município e o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da CODEVASF.

CONSIDERANDO que, em 22/10/2013, a CODEVASF (6ª SR) informou que a documentação alusiva à Prestação de Contas fora apresentada pelo ex-gestor, encontrando-se, na ocasião, sob análise.

CONSIDERANDO que, em virtude de tais informações, determinou-se o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de conceder prazo razoável para conclusão da análise financeira.

CONSIDERANDO a necessidade de obter, junto à CODEVASF (6ª SR), informações acerca do resultado da análise da Prestação de Contas ora investigada, e tendo em vista o transcurso do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINA:

1) a conversão o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) a título de diligência inicial, seja requisitado à CODEVASF (6ª SR) que informe acerca do resultado da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 737310/2010, bem como se foi, ou não instaurada Tomada de Contas Especial em face de eventuais irregularidades constatadas.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 14 e 15/01/2014, para participar de reunião do GT Educação/PFDC, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS, nos dias 14 e 15/01/2014, da distribuição de feitos urgentes e audiências, observando-se a devida compensação conforme portaria em vigor.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que os Procuradores da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA e ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitaram a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 13/01/2014, para participarem de oitivas do GT Justiça de Transição, na PR/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir os Procuradores da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA e ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 13/01/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a Portaria PR/RJ/Nº 1472/2013 (publicada DMPF-e Nº 202 – Extrajudicial de 19/12/2013, página 36) que designa o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER para acompanhar, de 27 a 31/01/2014, a inspeção anual na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro e

sua solicitação de licença médica para o período de 06/01 a 04/02/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 005/2014, publicada DMPF-e Nº 5 – Extrajudicial de 08/01/2014, página 50).

RESOLVE: alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1472/2013 e designar o Procurador da República MÁRCIO BARRA LIMA para acompanhar, no período de 27 a 31/01/2014, a inspeção anual na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro em substituição ao Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA, lotada na PRM/São João de Meriti, solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no dia 23/01/2014, para participar de reunião do GT Dosimetria da Pena, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 23/01/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Paulo Gomes Ferreira Filho, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da documentação enviada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a qual diz respeito a eventual irregularidade na execução de convênio firmado entre o Município de Pirai e a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de tratar das questões relacionadas ao convênio firmado entre o Município de Pirai e a Universidade Federal do Rio de Janeiro, o qual prevê repasse financeiro consistente em bolsas direcionadas a tutores acadêmicos.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000121/2013-30;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de fiscalizar a regularidade do CACS-FUNDEB nos municípios de Carmo/RJ, Cordeiro/RJ, Duas Barras/RJ, Macuco/RJ, Nova Friburgo/RJ, São Sebastião do Alto/RJ e Sumidouro/RJ, tendo em vista que tais municípios encontram-se com repasses federais suspensos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - EJA, mantidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em função de irregularidades no cadastro do sistema CACS- Fundeb (Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c"; inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003861/2013-78, instaurado visando apurar possíveis irregularidades nos pregões realizados com a empresa RADCARE RADIOPROTEÇÃO LTDA – ME, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;
RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003861/2013-78 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

3) expeça-se o Ofício 30/2014 e

4) após à DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e manter os autos acautelados por 60 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Notícia de Fato 1.30.010.000353/2013-29

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Paulo Gomes Ferreira Filho, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a notícia de fato declinada pelo Ministério Público Estadual ao MPF em que é noticiado possível descumprimento pelas farmácias do Município de Barra Mansa do convênio realizado com o Ministério da Saúde relativo ao programa federal "Aqui tem farmácia popular".

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, para apurar as possíveis irregularidades programa federal "Aqui tem farmácia popular" no Município de Barra Mansa.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação.

Cumpra-se.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Paulo Gomes Ferreira Filho, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin face o Estado de Emergência Administrativa que encontra-se sua administração municipal..

CONSIDERANDO a reunião realizada nesta Procuradoria em 13 de setembro de 2013 em que foi discutido a não prestação de contas do Hospital Nelson Salles, além da baixa qualidade dos serviços prestados, por suas precárias condições.

CONSIDERANDO a visita realizada no referido hospital, na qual constatou-se que encontra-se em razoáveis condições de manutenção, porém, é parcialmente mantido pelo município mesmo sendo uma instituição privada, o que motiva o município a desapropriá-lo, de forma a tornar o hospital público e regularizar a situação dos repasses.

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de averiguar as circunstâncias relacionadas ao Hospital Nelson Salles, no Município Engenheiro Paulo de Frontin, descritas acima .

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c"; inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002755/2013-77, instaurado visando apurar possíveis irregularidades reativação de benefícios previdenciários encerrados mediante a utilização de matrículas de servidores inexistentes nas APS do Quitungo, Filomena Nunes, André Azevedo e Penha Circular, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002755/2013-77 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

3) expeça-se o Ofício 106/2014, e

4) após à DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e manter os autos acautelados por 60 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Paulo Gomes Ferreira Filho, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar pormenorizadamente eventuais irregularidades e prejuízos ao erário relacionados à obra de revitalização do Complexo Turístico Lago Azul no Município de Engenheiro Paulo de Frontin-RJ, haja vista a diligência realizada pelo Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage na localidade, constatando que os materiais utilizados na obra encontram-se em estado avançado de deterioração;

CONSIDERANDO que as obras foram financiadas pelo Ministério do Turismo através dos convênios 722217 e 719884;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de complementar as investigações relacionadas a possíveis irregularidades na obra de revitalização do Complexo Turístico Lago Azul no Município de Engenheiro Paulo de Frontin-RJ.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c"; inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, com a redação dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004279/2013-29, instaurado visando apurar possíveis irregularidades na ocupação de Próprio Nacional Residencial por militar originada em falsificação de documento público, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004279/2013-29 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

3) expeça-se o Ofício 159/2014, e

3) após à DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e manter os autos acautelados por 60 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004142/2013-74, instaurado visando apurar possíveis irregularidades na emissão de Certidão de Temo de Contribuição pela APS Padre Miguel, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;
RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004142/2013-74 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

- 1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,
- 3) expeça-se o Ofício 192/2014, e
- 3) após à DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e manter os autos acautelados por 60 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando que o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro é uma das áreas verdes mais bem preservadas da cidade, contendo espécies nacionais e estrangeiras, algumas, inclusive, ameaçadas de extinção;

Considerando que a área em questão constitui um importantíssimo centro de pesquisa biológico, além de ser considerado como Reserva da Biosfera pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura desde 199 e tombado pelo IPHAN a partir de 1937;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.004295/2012-31, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão");

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes;

III. Envio de ofício ao IDB, para que seja informado o Ministério Público Federal das atividades referentes aos imóveis objeto de possível remoção

IV. Envio de ofício a Secretaria de Patrimônio da União – SPU, para que informe sobre as medidas até aqui adotadas para viabilizar a regularização fundiária;

V. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003330/2013-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos constantes no procedimento administrativo, converte o Procedimento nº 1.30.001.003330/2013-85 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar se houve de fato fraude apontada pelo Dr. Milber Fernandes Guedes Junior em sua assinatura e seu carimbo pelo Dr. Marcelo de Toledo Fernandes Terrigno na folha de ponto.

- 1) Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª CCR;
- 2) À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.
- 3) Adote-se a seguinte ementa:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO– PROCESSO PARA CONHECIMENTO E VERIFICAÇÃO SE FICOU CARACTERIZADO EVENTUAL ILÍCITO PENAL – SUSPOSTA ALTERAÇÃO DA FOLHA DE PONTO.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPP nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.30.008.000242/2013-61, a partir de documentos enviados pelo Chefe do Parque Nacional do Itatiaia noticiando a ocorrência de crime ambiental;

CONSIDERANDO que o referido ilícito ambiental consistiu na conduta, por parte do Sr. JESSÉ PEREIRA DE SOUZA, de corte de vegetação típica de Mata Atlântica, no Lote nº 01 da propriedade denominada Loteamento Remanso, sem a devida autorização ambiental, ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 036899 e da Notificação nº 20284-A, com respectivo embargo das atividades ali realizadas;

CONSIDERANDO que o terreno em foco está localizado no Bairro Benfica, Município de Itatiaia, em propriedade onde a Prefeitura Municipal de Resende, na década de 50, com posterior reavaliação em 1991, aprovava o Loteamento Remanso de Itatiaia, sem que, contudo, este tenha recebido, à época a infraestrutura urbanística básica;

CONSIDERANDO que, segundo informações do Chefe do Parque Nacional do Itatiaia, o terreno está localizado a aproximadamente 400 metros dos limites daquela unidade de conservação federal, podendo causar significativo impacto ambiental;

CONSIDERANDO que a maior parte dos lotes para o proposto Loteamento, no todo ou parcialmente, está ocupado por vegetação em estágio médio de sucessão ecológica do Bioma Mata Atlântica, protegido pela Lei nº 11.428/2005 e pelo Decreto nº 6.660/2009;

CONSIDERANDO que para expansão urbana, por força da Resolução do CONAMA nº 428, de dezembro de 2010, deveria ter sido solicitado o respectivo Termo de Anuência ao ICMBio.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – corte de vegetação bioma mata atlântica - loteamento remanso – JESSÉ PEREIRA DE SOUZA - parque nacional de itatiaia – município DE itatiaia/RJ;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) officie-se ao Município de Itatiaia solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhadas ao MPF cópias dos processos administrativos relativos ao empreendimento Loteamento Remanso, bem como cópias dos relatórios de vistorias, estudos ambientais, licenças, alvarás etc.

d) officie-se o Sr. JESSÉ PEREIRA DE SOUZA solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca dos supostos danos ambientais constatados por agentes do Parque Nacional do Itatiaia, inclusive quanto a titularidade do imóvel em que estes ocorreram, tendo em vista o Auto de Infração e Embargo nº 20284-A e o Laudo de Vistoria INF.NT/MKP nº 104/2013 – PARNA ITATIAIA. Consigne-se, ainda, que, caso detenha a posse ou propriedade do imóvel onde ocorreram os danos, informe se tem interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta junto a

este órgão ministerial com o objetivo de promover a recomposição da área degradada, evitando-se, assim, a propositura de Ação Civil Pública. Cópias dos referidos documentos deverão seguir anexas.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO foi protocolada nesta Procuradoria da República representação do Sr. Antônio Albino Filho, da Associação de Moradores do Mirante das Agulhas, solicitando a colaboração desta instituição para limpeza e preservação da Lago Centenário, localizado no Bairro Mirante das Agulhas, em Resende/RJ;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pelo Sr. Antônio Sabino Filho, o assoreamento do Lago tem sido uma das causas dos constantes alagamentos corridos naquele bairro;

CONSIDERANDO, que o INEA, antiga SERLA, havia se comprometido, em 2005, a realizar um trabalho emergencial de dragagem no local, tendo em vista o elevado nível de degradação da Lagoa do Mirante das Agulhas (fl. 12), mas que em virtude das fortes chuvas na Baixada Fluminense ocorridas à época este serviço fora prejudicado;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações acerca dos fatos acima descritos, bem como a delimitação da competência do Ministério Público Federal na atuação neste caso específico;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar possível situação de degradação ambiental do Lago Centenário, localizado no Mirante das Agulhas, em Resende/RJ;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – associação de moradores do bairro mirante da agulha - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO LAGO CENTENÁRIO – resende/rj”.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao INEA/SUPMEP, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, seja realizada uma diligência no local indicado na representação, para verificar a situação ambiental do Lago Centenário, no Bairro Mirante das Agulhas, em Resende/RJ, e constatando-se degradação ambiental no local, encaminhe-se ao MPF o respectivo relatório com as medidas pertinentes adotadas. Solicite-se ainda que informe a dominialidade do Lago Centenário.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que encontra-se tramitando nesta Procuradoria da República Notícia de Fato n.º 1.30.008.000275/2013-10, que trata da apuração de possível delito ambiental, consistente na lavra de recursos minerais (saibro) pela Prefeitura Municipal de Quatis, sem a devida licença ambiental por parte do INEA (Instituto Estadual do Ambiente), bem como sem o competente título autorizativo do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), em área de, aproximadamente, 50 ha (cinquenta hectares), situada na Estrada Quatis-Barra Mansa, acesso – Quatis/RJ;

CONSIDERANDO que em virtude do ilícito ambiental acima, foi lavrada, em 15 de julho de 2013, pela fiscalização do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), o Relatório de Vistoria n.º 492.06.12 LO, e a Notificação n.º SUPMEPNOT/01008633, em face da Prefeitura Municipal de Quatis;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações no que tange às possíveis irregularidades acima relatadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Quatis por, supostamente, executar atividade de lavra de recursos minerais (saibro), sem a devida licença ambiental por parte do INEA (Instituto Estadual do Ambiente), bem como sem o competente título autorizativo do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral);

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Meio ambiente – LAVRA DE RECURSOS MINERAIS (SAIBRO) – AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL (inea) E TÍTULO AUTORIZATIVO PARA LAVRA (dnpm) – pPREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS/RJ”.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se o Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se existe alguma autorização para pesquisa e lavra em nome de José Carlos Moraes e da empresa Capuri Minerações S.A, especificando o rol de

atividades permitidas neste tipo de licença, para as coordenadas indicadas no Relatório de Vistoria do INEA (fls. 05-10) encaminhando cópias das mesmas a esta Procuradoria. Em Anexo enviar o Relatório de de Vistoria do INEA.

e) Oficiar a Prefeitura Municipal de Quatispara prestar informações quanto aos fatos, objeto do presente procedimento, e indicar o responsável pela extração de saibro e o destino dos recursos minerais explorados.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encerrou-se em relação ao procedimento administrativo nº 1.30.009.000152/2013-61;

RESOLVE converter em Inquérito Civil Público os autos do Procedimento Administrativo nº 1.30.009.000152/2013-61 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou administrativa, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSM PF, com o objetivo de:

“PROCEDER A PURAÇÃO DO POSSÍVEL FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE SEM A PRESENÇA DE FARMACÊUTICOS RESPONSÁVEIS”;

Registre-se e autue-se.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA 8 DE JANEIRO DE 2013

Resolvem o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal, pelos órgãos de execução infrafirmados, com fulcro no art. 27, P. único, IV da Lei nº 8.625/93, Resol. CNMP nº 82/12 e art. 11, VIII da Resol. GPGJ-MPRJ nº 1.769/12, nos autos do Inquérito Civil nº 2013.00045298 e ação civil pública nº 0002798-88.2012.4.02.5118, convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA com vistas à submissão ao conhecimento e participação pública acerca de propostas apresentadas pela Prefeitura de Duque de Caxias de ações e medidas de regularização do regime de contratação de recursos humanos para a prestação de serviços de saúde pública no Município, a se realizar no dia 27.01.2014, segunda-feira, com início às 15h e duração de 4 horas, com previsão de término às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Duque de Caxias, situado na Rua Paulo Lins, 41, bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias.

Pauta: (1) abertura; (2) ação civil pública nº 0002798-88.2012.4.02.5118, efeitos da decisão liminar; (3) providências e propostas de regularização pela SMS-DC; (4) constatações dos relatórios do corpo de instrução do TCE-RJ; (5) proposta de Compromisso de Ajustamento de Conduta; (6) órgãos gestores do SUS; (7) manifestação de entidades e cidadãos; (8) considerações finais.

Delimitação do objeto: (i) regime de contratação de recursos humanos para prestação de serviços de saúde, considerada a exigência constitucional de concurso público, hipóteses legais de contratação temporária e terceirização; (ii) observância da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) hipóteses legais de complementação dos serviços de saúde por meio de contratos de gestão com organizações sociais; (iv) ficam afastadas as questões de ordem trabalhista, contratual ou de responsabilidade civil, criminal ou administrativa em decorrência dos fatos e condutas imputadas na ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0002799-88.2012.4.02.5118.

São convidados a participar da audiência pública todas as entidades e cidadãos interessados.

As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas em audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos. Art. 7º, Resol. CNMP nº 82/2012.

MURILO NUNES DE BUSTAMANTE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Reg. Metr. I

RODRIGO DA COSTA LINES

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

À Sua Excelência o(a) Senhor(a) ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES. M.D. Prefeito do Município de Itaperuna. Rua Alcides Augusto Magalhães, 470 Ministro Sá Tinoco (Cidade Nova) 28300-000. Referência: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO Senhor(a) Prefeito(a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alinhado à missão da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do membro ministerial infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Lei Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos.

CONSIDERANDO que a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro congrega o Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Rede de controle tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social e ao tráfego de informações e documentos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), consagrou largamente o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011;

CONSIDERANDO que o art. 73-C, da Lei de Transparência, estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, portanto, que o ente federativo que não disponibilizar na internet as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira – atualizadas em tempo real – e que não adotar um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a um padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política);

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVEM:

RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Itaperuna que regulamente a Lei de Acesso à Informação e promova a disponibilização e gerenciamento da página denominada Portal da Transparência, inserida através de atalho, em destaque e de fácil acesso, na página eletrônica oficial da prefeitura, na rede mundial de computadores (Internet), adotando, ainda, as seguintes medidas:

1. disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas no Portal da Transparência, que possibilite amplo acesso público, em tempo real, ou seja, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, permitindo download de dados, sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548/, de 22.11.2010.

2. adotar as providências cabíveis para que os órgãos e entidades públicas municipais, independente de requerimentos, promovam a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória para os municípios acima de 10.000 habitantes a divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com disponibilização, no mínimo, dos itens estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18.11.2011).

3. apresentar as informações contidas no Portal da Transparência (LC 131/2009) e as exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) em linguagem clara e objetiva, garantindo, assim, leitura fácil, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

4. criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC físico, em local com condições apropriadas para atender ao público quanto aos pedidos de acesso à informação, assim como viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Por fim, cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tem por finalidade a “melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Cabe ressaltar que as providências adotadas em virtude desta Recomendação deverão ser comunicadas ao subscritor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

À Sua Excelência o(a) Senhor(a) LEONARDO DE SOUZA GUIMARÃES M.D.
Prefeito do Município de Itavaia, Rodovia BR-356 - Km 77 (Fazenda Experimental) Boa Vista. Referência: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.
Senhor(a) Prefeito(a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alinhado à missão da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do membro ministerial infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Leis Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos.

CONSIDERANDO que a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro congrega o Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Rede de controle tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social e ao tráfego de informações e documentos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), consagrou largamente o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011;

CONSIDERANDO que o art. 73-C, da Lei de Transparência, estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, portanto, que o ente federativo que não disponibilizar na internet as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira – atualizadas em tempo real – e que não adotar um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a um padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política);

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVEM:

RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Itavaia que regulamente a Lei de Acesso à Informação e promova a disponibilização e gerenciamento da página denominada Portal da Transparência, inserida através de atalho, em destaque e de fácil acesso, na página eletrônica oficial da prefeitura, na rede mundial de computadores (Internet), adotando, ainda, as seguintes medidas:

1. disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas no Portal da Transparência, que possibilite amplo acesso público, em tempo real, ou seja, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, permitindo download de dados, sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548/, de 22.11.2010.

2. adotar as providências cabíveis para que os órgãos e entidades públicas municipais, independente de requerimentos, promovam a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória para os municípios acima de 10.000 habitantes a divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com disponibilização, no mínimo, dos itens estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18.11.2011).

3. apresentar as informações contidas no Portal da Transparência (LC 131/2009) e as exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) em linguagem clara e objetiva, garantindo, assim, leitura fácil, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

4. criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC físico, em local com condições apropriadas para atender ao público quanto aos pedidos de acesso à informação, assim como viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Por fim, cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tem por finalidade a “melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Cabe ressaltar que as providências adotadas em virtude desta Recomendação deverão ser comunicadas ao subscritor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

À Sua Excelência o(a) Senhor(a). JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA. M.D.
Prefeito do Município de Santo Antônio de Pádua. Praça Visconde Figueira, 57.
Centro 28470-000. Santo Antônio de Pádua / RJ. Referência: LEI DE ACESSO
À INFORMAÇÃO. Senhor(a) Prefeito(a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alinhado à missão da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do membro ministerial infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Lei Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos.

CONSIDERANDO que a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro congrega o Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Rede de controle tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social e ao tráfego de informações e documentos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), consagrou largamente o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011;

CONSIDERANDO que o art. 73-C, da Lei de Transparência, estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, portanto, que o ente federativo que não disponibilizar na internet as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira – atualizadas em tempo real – e que não adotar um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a um padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política);

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVEM:

RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Santo Antônio de Pádua que regulamente a Lei de Acesso à Informação e promova a disponibilização e gerenciamento da página denominada Portal da Transparência, inserida através de atalho, em destaque e de fácil acesso, na página eletrônica oficial da prefeitura, na rede mundial de computadores (Internet), adotando, ainda, as seguintes medidas:

1. disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas no Portal da Transparência, que possibilite amplo acesso público, em tempo real, ou seja, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, permitindo download de dados, sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548/, de 22.11.2010.

2. adotar as providências cabíveis para que os órgãos e entidades públicas municipais, independente de requerimentos, promovam a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória para os municípios acima de 10.000 habitantes a divulgação em seus sites oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com disponibilização, no mínimo, dos itens estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18.11.2011).

3. apresentar as informações contidas no Portal da Transparência (LC 131/2009) e as exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) em linguagem clara e objetiva, garantindo, assim, leitura fácil, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

4. criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC físico, em local com condições apropriadas para atender ao público quanto aos pedidos de acesso à informação, assim como viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sites oficiais na internet.

Por fim, cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tem por finalidade a “melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Cabe ressaltar que as providências adotadas em virtude desta Recomendação deverão ser comunicadas ao subscritor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

À Sua Excelência o(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Aperibé Rua Prof. Honório Silvestre, 228 Centro 28495-000 Aperibé / RJ Referência: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO Senhor(a) Prefeito(a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alinhado à missão da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do membro ministerial infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Lei Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos.

CONSIDERANDO que a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro congrega o Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Rede de controle tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social e ao tráfego de informações e documentos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), consagrou largamente o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011;

CONSIDERANDO que o art. 73-C, da Lei de Transparência, estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, portanto, que o ente federativo que não disponibilizar na internet as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira – atualizadas em tempo real – e que não adotar um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a um padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política);

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVEM:

RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Aperibé que regulamente a Lei de Acesso à Informação e promova a disponibilização e gerenciamento da página denominada Portal da Transparência, inserida através de atalho, em destaque e de fácil acesso, na página eletrônica oficial da prefeitura, na rede mundial de computadores (Internet), adotando, ainda, as seguintes medidas:

1. disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas no Portal da Transparência, que possibilite amplo acesso público, em tempo real, ou seja, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, permitindo download de dados, sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548/, de 22.11.2010.

2. adotar as providências cabíveis para que os órgãos e entidades públicas municipais, independente de requerimentos, promovam a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória para os municípios acima de 10.000 habitantes a divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com disponibilização, no mínimo, dos itens estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18.11.2011).

3. apresentar as informações contidas no Portal da Transparência (LC 131/2009) e as exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) em linguagem clara e objetiva, garantindo, assim, leitura fácil, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

4. criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC físico, em local com condições apropriadas para atender ao público quanto aos pedidos de acesso à informação, assim como viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Por fim, cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tem por finalidade a “melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Cabe ressaltar que as providências adotadas em virtude desta Recomendação deverão ser comunicadas ao subscritor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

À Sua Excelência o(a) Senhor(a) RIVELINO DA SILVA BUENO M.D.
Prefeito(a) do Município de Laje do Muriaé Praça Primeiro de Maio, 01Centro
28350-000 Laje do Muriaé / RJ Referência: LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO T Senhor(a) Prefeito(a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alinhado à missão da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do membro ministerial infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Lei Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos.

CONSIDERANDO que a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro congrega o Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Rede de controle tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social e ao tráfego de informações e documentos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), consagrou largamente o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011;

CONSIDERANDO que o art. 73-C, da Lei de Transparência, estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, portanto, que o ente federativo que não disponibilizar na internet as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira – atualizadas em tempo real – e que não adotar um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a um padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política);

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVEM:

RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Laje do Muriaé que regulamente a Lei de Acesso à Informação e promova a disponibilização e gerenciamento da página denominada Portal da Transparência, inserida através de atalho, em destaque e de fácil acesso, na página eletrônica oficial da prefeitura, na rede mundial de computadores (Internet), adotando, ainda, as seguintes medidas:

1. disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas no Portal da Transparência, que possibilite amplo acesso público, em tempo real, ou seja, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, permitindo download de dados,

sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548/, de 22.11.2010.

2. adotar as providências cabíveis para que os órgãos e entidades públicas municipais, independente de requerimentos, promovam a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória para os municípios acima de 10.000 habitantes a divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com disponibilização, no mínimo, dos itens estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18.11.2011).

3. apresentar as informações contidas no Portal da Transparência (LC 131/2009) e as exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) em linguagem clara e objetiva, garantindo, assim, leitura fácil, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

4. criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC físico, em local com condições apropriadas para atender ao público quanto aos pedidos de acesso à informação, assim como viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Por fim, cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tem por finalidade a “melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Cabe ressaltar que as providências adotadas em virtude desta Recomendação deverão ser comunicadas ao subscritor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

À Sua Excelência o(a) Senhor(a) GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA M.D.
Prefeito(a) do Município de São José de Ubá Rua Alibabá de Souza Lessa,
s/nº Centro 28455-000. São José de Ubá/ RJ. Referência: LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO. Senhor(a) Prefeito(a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alinhado à missão da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do membro ministerial infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Lei Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos.

CONSIDERANDO que a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro congrega o Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Rede de controle tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social e ao tráfego de informações e documentos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), consagrou largamente o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011;

CONSIDERANDO que o art. 73-C, da Lei de Transparência, estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, portanto, que o ente federativo que não disponibilizar na internet as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira – atualizadas em tempo real – e que não adotar um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a um padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política);

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVEM:

RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Senhor(a) Prefeito(a) do Município de São José de Ubá que regulamente a Lei de Acesso à Informação e promova a disponibilização e gerenciamento da página denominada Portal da Transparência, inserida através de atalho, em destaque e de fácil acesso, na página eletrônica oficial da prefeitura, na rede mundial de computadores (Internet), adotando, ainda, as seguintes medidas:

1. disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas no Portal da Transparência, que possibilite amplo acesso público, em tempo real, ou seja, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, permitindo download de dados, sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548/, de 22.11.2010.

2. adotar as providências cabíveis para que os órgãos e entidades públicas municipais, independente de requerimentos, promovam a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória para os municípios acima de 10.000 habitantes a divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com disponibilização, no mínimo, dos itens estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18.11.2011).

3. apresentar as informações contidas no Portal da Transparência (LC 131/2009) e as exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) em linguagem clara e objetiva, garantindo, assim, leitura fácil, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

4. criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC físico, em local com condições apropriadas para atender ao público quanto aos pedidos de acesso à informação, assim como viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Por fim, cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tem por finalidade a “melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Cabe ressaltar que as providências adotadas em virtude desta Recomendação deverão ser comunicadas ao subscritor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

À Sua Excelência o(a) Senhor(a) MIRIAN MAGDA DE PAULA M.D.
Prefeito(a) do Município de Porciúncula Rua César Vieira, s/nº
Centro 28390-000. Porciúncula/ RJ. Referência: LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO. Senhor(a) Prefeito(a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alinhado à missão da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do membro ministerial infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Lei Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos.

CONSIDERANDO que a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro congrega o Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Rede de controle tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social e ao tráfego de informações e documentos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), consagrou largamente o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011;

CONSIDERANDO que o art. 73-C, da Lei de Transparência, estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, portanto, que o ente federativo que não disponibilizar na internet as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira – atualizadas em tempo real – e que não adotar um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a um padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e

Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política);

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVEM:

RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Porciúncula que regulamente a Lei de Acesso à Informação e promova a disponibilização e gerenciamento da página denominada Portal da Transparência, inserida através de atalho, em destaque e de fácil acesso, na página eletrônica oficial da prefeitura, na rede mundial de computadores (Internet), adotando, ainda, as seguintes medidas:

1. disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas no Portal da Transparência, que possibilite amplo acesso público, em tempo real, ou seja, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, permitindo download de dados, sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548/, de 22.11.2010.

2. adotar as providências cabíveis para que os órgãos e entidades públicas municipais, independente de requerimentos, promovam a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória para os municípios acima de 10.000 habitantes a divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com disponibilização, no mínimo, dos itens estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18.11.2011).

3. apresentar as informações contidas no Portal da Transparência (LC 131/2009) e as exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) em linguagem clara e objetiva, garantindo, assim, leitura fácil, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

4. criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC físico, em local com condições apropriadas para atender ao público quanto aos pedidos de acesso à informação, assim como viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Por fim, cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tem por finalidade a “melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Cabe ressaltar que as providências adotadas em virtude desta Recomendação deverão ser comunicadas ao subscritor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

À Sua Excelência o(a) Senhor(a) EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA M.D.
Prefeito(a) do Município de Varre-Sai. Rua Padre Abaeté Cordeiro, 16. Centro
28375-000. Varre-Sai / RJ

Referência: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Senhor(a) Prefeito(a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alinhado à missão da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do membro ministerial infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Lei Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos.

CONSIDERANDO que a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro congrega o Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Rede de controle tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social e ao tráfego de informações e documentos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), consagrou largamente o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011;

CONSIDERANDO que o art. 73-C, da Lei de Transparência, estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, portanto, que o ente federativo que não disponibilizar na internet as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira – atualizadas em tempo real – e que não adotar um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a um padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política);

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVEM:

RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Varre-Sai que regulamente a Lei de Acesso à Informação e promova a disponibilização e gerenciamento da página denominada Portal da Transparência, inserida através de atalho, em destaque e de fácil acesso, na página eletrônica oficial da prefeitura, na rede mundial de computadores (Internet), adotando, ainda, as seguintes medidas:

1. disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas no Portal da Transparência, que possibilite amplo acesso público, em tempo real, ou seja, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, permitindo download de dados, sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548/, de 22.11.2010.

2. adotar as providências cabíveis para que os órgãos e entidades públicas municipais, independente de requerimentos, promovam a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória para os municípios acima de 10.000 habitantes a divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com disponibilização, no mínimo, dos itens estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18.11.2011).

3. apresentar as informações contidas no Portal da Transparência (LC 131/2009) e as exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) em linguagem clara e objetiva, garantindo, assim, leitura fácil, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

4. criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC físico, em local com condições apropriadas para atender ao público quanto aos pedidos de acesso à informação, assim como viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Por fim, cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tem por finalidade a “melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Cabe ressaltar que as providências adotadas em virtude desta Recomendação deverão ser comunicadas ao subscritor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

À Sua Excelência o(a) Senhor(a). JUEDYR ORSAY. M.D. Prefeito(a) do Município de Miracema. Avenida Deputado Luiz Fernandes Linhares, 131. Centro 28460-000. Miracema / RJ
Referência: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Senhor(a) Prefeito(a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alinhado à missão da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do membro ministerial infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Lei Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos.

CONSIDERANDO que a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro congrega o Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Rede de controle tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social e ao tráfego de informações e documentos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), consagrou largamente o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011;

CONSIDERANDO que o art. 73-C, da Lei de Transparência, estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, portanto, que o ente federativo que não disponibilizar na internet as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira – atualizadas em tempo real – e que não adotar um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a um padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política);

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVEM:

RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Miracema que regulamente a Lei de Acesso à Informação e promova a disponibilização e gerenciamento da página denominada Portal da Transparência, inserida através de atalho, em destaque e de fácil acesso, na página eletrônica oficial da prefeitura, na rede mundial de computadores (Internet), adotando, ainda, as seguintes medidas:

1. disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas no Portal da Transparência, que possibilite amplo acesso público, em tempo real, ou seja, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, permitindo download de dados, sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548/, de 22.11.2010.

2. adotar as providências cabíveis para que os órgãos e entidades públicas municipais, independente de requerimentos, promovam a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória para os municípios acima de 10.000 habitantes a divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com disponibilização, no mínimo, dos itens estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18.11.2011).

3. apresentar as informações contidas no Portal da Transparência (LC 131/2009) e as exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) em linguagem clara e objetiva, garantindo, assim, leitura fácil, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

4. criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC físico, em local com condições apropriadas para atender ao público quanto aos pedidos de acesso à informação, assim como viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Por fim, cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tem por finalidade a “melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Cabe ressaltar que as providências adotadas em virtude desta Recomendação deverão ser comunicadas ao subscritor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

À Sua Excelência o(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MOTTA
M.D. Prefeito(a) do Município de Bom Jesus do Itabapoana Av. Governador
Roberto Silveira, 68, Centro 28360-000 Bom Jesus do Itabapoana /
RJ Referência: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO Senhor(a) Prefeito(a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alinhado à missão da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do membro ministerial infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Lei Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos.

CONSIDERANDO que a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro congrega o Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Rede de controle tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social e ao tráfego de informações e documentos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), consagrou largamente o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011;

CONSIDERANDO que o art. 73-C, da Lei de Transparência, estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, portanto, que o ente federativo que não disponibilizar na internet as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira – atualizadas em tempo real – e que não adotar um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a um padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política);

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVEM:

RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Bom Jesus do Itabapoana que regulamente a Lei de Acesso à Informação e promova a disponibilização e gerenciamento da página denominada Portal da Transparência, inserida através de atalho, em destaque e de fácil acesso, na página eletrônica oficial da prefeitura, na rede mundial de computadores (Internet), adotando, ainda, as seguintes medidas:

1. disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas no Portal da Transparência, que possibilite amplo acesso público, em tempo real, ou seja, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, permitindo download de dados, sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548/, de 22.11.2010.

2. adotar as providências cabíveis para que os órgãos e entidades públicas municipais, independente de requerimentos, promovam a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória para os municípios acima de 10.000 habitantes a divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com disponibilização, no mínimo, dos itens estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18.11.2011).

3. apresentar as informações contidas no Portal da Transparência (LC 131/2009) e as exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) em linguagem clara e objetiva, garantindo, assim, leitura fácil, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

4. criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC físico, em local com condições apropriadas para atender ao público quanto aos pedidos de acesso à informação, assim como viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Por fim, cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tem por finalidade a “melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Cabe ressaltar que as providências adotadas em virtude desta Recomendação deverão ser comunicadas ao subscritor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

À Sua Excelência o(a) Senhor(a). MARCO ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO.
M.D. Prefeito(a) do Município de Natividade. Praça Ferreira Rabelo, 04. Centro
28380-000. Natividade / RJ. Referência: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.
Senhor(a) Prefeito(a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alinhado à missão da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do membro ministerial infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Lei Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos.

CONSIDERANDO que a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Rio de Janeiro congrega o Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Rede de controle tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social e ao tráfego de informações e documentos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), consagrou largamente o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011;

CONSIDERANDO que o art. 73-C, da Lei de Transparência, estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, portanto, que o ente federativo que não disponibilizar na internet as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira – atualizadas em tempo real – e que não adotar um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a um padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade, estando o agente político responsável sujeito às sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, no Código Penal e Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967 (responsabilidade penal por crime de natureza funcional e infração político-administrativa ou de responsabilidade política);

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVEM:

RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Natividade que regulamente a Lei de Acesso à Informação e promova a disponibilização e gerenciamento da página denominada Portal da Transparência, inserida através de atalho, em destaque e de fácil acesso, na página eletrônica oficial da prefeitura, na rede mundial de computadores (Internet), adotando, ainda, as seguintes medidas:

1. disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas no Portal da Transparência, que possibilite amplo acesso público, em tempo real, ou seja, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, permitindo download de dados, sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009, Decreto Federal nº 7.185, de 27.5.2010 e pela Portaria STN nº 548/, de 22.11.2010.

2. adotar as providências cabíveis para que os órgãos e entidades públicas municipais, independente de requerimentos, promovam a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória para os municípios acima de 10.000 habitantes a divulgação em seus sites oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com disponibilização, no mínimo, dos itens estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18.11.2011).

3. apresentar as informações contidas no Portal da Transparência (LC 131/2009) e as exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) em linguagem clara e objetiva, garantindo, assim, leitura fácil, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

4. criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC físico, em local com condições apropriadas para atender ao público quanto aos pedidos de acesso à informação, assim como viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sites oficiais na internet.

Por fim, cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tem por finalidade a “melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Cabe ressaltar que as providências adotadas em virtude desta Recomendação deverão ser comunicadas ao subscritor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Referência: Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.006963/2012-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República infra-assinada, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é o Ministério Público Federal órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados e à sua reparação, bem como à fiscalização dos serviços públicos de interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que toda e qualquer intervenção em área tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, ou em seu entorno, depende de prévia anuência do instituto, nos termos do art. 18 do Decreto-lei nº 25/67;

CONSIDERANDO que as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais devem ser licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO os termos do artigo 63 da Lei n.º 9605/1998, consoante o qual constitui crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural:

“Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa”

CONSIDERANDO o inquérito civil em epígrafe, que averiguou suposta ocorrência de dano ambiental por utilização de praia situada dentro do Forte de Copacabana para instalação de “Aqueloo beach club”;

CONSIDERANDO que, apesar de terem sido expedidas autorizações pela Prefeitura do Rio de Janeiro, bem como pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) favoráveis à realização do evento, a área em questão constitui bem tombado e não há, na cópia do processo de licenciamento juntado aos autos do Inquérito Civil em epígrafe, solicitação de autorização ou anuência do IPHAN;

RESOLVE:

à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMAC, na pessoa do Secretário Municipal de Meio Ambiente CARLOS ALBERTO MUNIZ, que providencie as medidas necessárias a garantir, no curso dos processos de licenciamento em áreas de propriedade da União, a juntada aos autos do processo de licenciamento/autorização, de resposta da consulta ao IPHAN para a intervenção em áreas tombadas e seu entorno, bem como sobre a existência de sítios arqueológicos/paleontológicos no local, previamente à expedição das licenças e autorizações.

PRAZOS: 10 (dez) dias, contados do recebimento, para resposta à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro sobre o atendimento, sendo o silêncio considerado atendimento; e, no prazo de 10 (dez) dias a contar de eventual afastamento de sua função/cargo, para encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro cópia da comunicação a seus eventuais substitutos ou sucessores do teor da presente Recomendação, a qual aos mesmos ficará estendida em sua íntegra.

EFICÁCIA: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Dê-se ciência ao IPHAN/RJ, na pessoa de seu superintendente Ivo Matos Barreto Junior; ao Museu Histórico do Exército e Forte de Copacabana, na pessoa de seu representante Coronel Jefferson Lages dos Santos; à empresa Daniel de M. E A. Barcinski Eventos ME., na pessoa de seu representante Daniel Barcinski e à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

GISELE PORTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.28.000.001052/2013-90, instaurada mediante representação formulada por um grupo de três vereadores do Município de Boa Saúde/RN, noticiando, em resumo, que os programas federais PETI, PROJOVEM e IDOSO não funcionam no município, mas seu atual gestor, PAULO DE SOUZA SEGUNDO, determina a alimentação do sistema com uma fictícia frequência de alunos, aparentemente para continuar recebendo os repasses federais para custear tais programas., em Inquérito Civil.

REPRESENTANTE – ANDERSON LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS

REPRESENTADO: PAULO DE SOUZA SEGUNDO, Prefeito Municipal de Boa Saúde /RN

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Objeto: dificuldade de atendimento junto ao DNIT. Atuação: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMFP nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º); e

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, dispõe que incumbe ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I);

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) é uma entidade federal brasileira vinculada ao Ministério dos Transportes;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88);

CONSIDERANDO ser dever da administração pública, direta e indireta, a prestação de um serviço de qualidade

CONSIDERANDO a denúncia do Senhor Lauri Krüger que ao realizar consultas no site do DNIT, este apresentou disfunções que impediam tais consultas, assim, tentou entrar em contato via telefone e as ligações restaram frustradas, concluindo que os servidores do órgão estavam “curtindo um feriadão”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

RESOLVE converter o referido Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cujo objeto é: dificuldade de atendimento junto ao DNIT

DETERMINO, assim, à Secretaria da Tutela Coletiva, as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC do MPF;

2. Nomeação da servidora Maristela Castanho Kleinert, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, como Secretária deste Inquérito Civil, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, V, bem como da Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 5º, V;

3. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 16, §1º, inciso I);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de trinta (30) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI).

CONSIDERANDO, ainda, que o Superintendente Regional no Estado do Rio Grande do Sul informou que as requisições expedidas por este Parquet foram encaminhadas à Diretoria de Administração e Finanças e à Coordenação Geral de Modernização e Informática/ DIREX, em Brasília, e tão logo sejam recebidas serão encaminhadas a esta Procuradoria da República;

DETERMINO:

Acautelem-se os autos por trinta (30) dias; após, reitere-se o ofício, nos mesmos termos, à Superintendência Regional do DNIT. Expeça-se o ofício via Correios/AR. Dê-se o prazo de dez (10) dias, com as advertências de praxe.

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000242/2013-82;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria nº 13.090 (SIPAR 25025.002588/2012-21), encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, o qual relata que foram constatadas irregularidades relativas ao repasse de verbas do Sistema Único de Saúde pelo Município de Nova Palma/RS à Associação Hospitalar Nossa Senhora da Piedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Verificação quanto a possíveis irregularidades relativas ao repasse de verbas do Sistema Único de Saúde pelo Município de Nova Palma/RS à Associação Hospitalar Nossa Senhora da Piedade.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Repasse de Verbas do SUS – Código 10065);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, aguardem-se em secretaria as informações suscitadas pelos ofícios 2716/2013 (fl. 43) e 2717/2013 (fl. 44).

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 98, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.002.000428/2013-91. Interessados: União – Agência Nacional do Petróleo (ANP), Leandro Romera Machiesqui. Assunto: CONSUMIDOR – Apurar possíveis aumentos abusivos no preço final de

combustíveis veiculares devido ao aumento nos preços repassados às refinarias ocorrido em 30/11/2013.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representação apresentada por Leandro Romera Machiesqui, e notícia veiculada pelo jornal Pioneiro, em 30/11/2013, relatando que em alguns postos de combustíveis de Caxias do Sul o reajuste repassado ao consumidor teria sido superior ao aumento praticado nas refinarias;

Considerando que tal aumento pode ser considerado abusivo, e causar prejuízos aos consumidores, em desrespeito ao art. 39, inc. X, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "c" e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSM PF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Agência Nacional do Petróleo, encaminhando cópias da representação e da notícia veiculada pelo jornal Pioneiro, para que esclareça se existe um limite máximo para os aumentos nos preços ao consumidor final praticados pelos postos de combustíveis, em decorrência dos últimos reajustes praticados nos valores dos combustíveis nas refinarias;

- Comunicar à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000326/2013-28, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar supostas irregularidades cometidas referentes à emissão de DAP pela EMATER/RO no município de São Miguel do Guaporé/RO;

DESIGNAR servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico do MPU, matrícula 21723-9, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de São Miguel do Guaporé/RO ou, na falta deste, à entidade congênera, requisitando, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta, que informe se foram adotados, nos últimos 2 (dois) anos, os procedimentos de controle social previstos no art. 9º, III, da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Agrário nº 75, de julho de 2003, e mantidos nas Portarias subsequentes, devendo ser encaminhada documentação comprobatória das informações a serem apresentadas. Em caso negativo, requirite-se que tais procedimentos sejam realizados no prazo de 60 (sessenta) dias;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente IC, nos termos do artigo 6º da Resolução CSM PF nº 087/2006.

3. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o conteúdo da notícia apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde a respeito de possíveis irregularidades (ausência de licitação) na gestão dos recursos públicos destinados à Saúde do Município de Vale do Paraíso, o que gerou a instauração da Notícia de Fato nº 1.31.001.000427/2013-07.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto será “apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos na área de saúde do Município de Vale do Paraíso, RO”.

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/06;

2. Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação trazida o § 9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Res. CSMFP 106/10;

4. Proceda-se à pesquisa no Portal Transparência do Governo Federal acerca de recursos públicos repassados ao Município de Vale do Paraíso nos anos de 2013/2014 na área da saúde;

5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, solicitando que informe os números de todos os procedimentos licitatórios, e respectivos contratos administrativos, realizados nos anos de 2013/2014.

6. Voltem-me conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000201/2013-06, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades na ocupação de bem imóvel pertencente à Companhia Nacional de Abastecimento, situado no município de Nova União /RO;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico do MPU, matrícula 21723-9, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Considerando a informação prestada por meio do ofício CONAB SUREG RO/Nº 0043, de que o imóvel localizado no município de Nova União/RO encontrava-se cedido à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia – SEAGRI, as informações prestadas pela SEAGRI, de que a cessão esteve vigente somente entre os anos de 2009 e 2011, bem como as declarações prestadas por Daniel de Mereles do Nascimento, informando que houve doação do imóvel à Prefeitura de Nova União/RO, oficie-se à CONAB requisitando que esclareça as contradições nas informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo ser encaminhada documentação comprobatória das informações a serem apresentadas.

2. Na mesma oportunidade, requisitem-se à CONAB as seguintes informações: a) considerando a vigência da cessão de uso realizada através do processo nº19147/2005, entre 15/09/2009 e 15/09/2011, informar qual a destinação dada ao imóvel em questão entre 2004 e 14/09/2009, bem como de 16/09/2011 em diante; b) entre os anos de 2005 e 2013, quais os ônus financeiros suportados pela CONAB, qualificando-os (água, luz, conservação e limpeza, entre outros); e c) encaminhar, com qualificação completa, uma relação dos responsáveis pela fiscalização do uso do bem, entre os anos de 2004 e 2013, especificando-se cargo/função e as respectivas datas de início e fim do exercício;

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente IC, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006;

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000292/2013-71, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar notícia de irregularidade, no âmbito do serviço de conexão à internet prestado na cidade de Ji-Paraná, a qual consiste, principalmente, em lentidão no tráfego de dados e frequente ausência de sinal;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico do MPU, matrícula 21846-4, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Expeça-se ofício à Superintendência de Controle de Obrigações da Agência Nacional de Telecomunicações, requisitando-lhe que forneça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as informações as quais se refere o ofício nº 105/2013 – SFI;

2. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente IC, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

3. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Notícia de Fato nº 1.22.003.000499/2013-35 oriundos da Procuradoria República no Município de Uberlândia encaminhados a esta PRM pelo of. nº 2836/2013-MPF/PRM/UDI/LAM.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, visando investigar irregularidades no transporte de cargas (excesso de peso) e eventualmente praticadas pela empresa Posto de M. e Transporte Pimentão Ltda., o que tem danificado, entre outros, a malha rodoviária federal.

DESIGNAR servidora Priscila Andrade Santos, Técnica Administrativa, matrícula 24755, para funcionar como secretária encarregada de acompanhar o trâmite do presente procedimento, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças da Notícia de Fato nº 1.22.003.000499/2013-35.

2. Efetuem-se os registros/alterações necessários no Sistema Único, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

3. Após, voltem-me conclusos.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 7º Ofício Cível da Procuradoria da República em Santa Catarina, para atuar nos autos do Procedimento nº 1.33.000.002556/2012-86, nesta Procuradoria, conforme decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando-se nos sistemas o impedimento da Procurador da República Carlos Augusto de Amorim Dutra.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 84, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. III e V da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado após o recebimento de representação noticiando a presença indevida de cães doentes abandonados nas aldeias colocando em risco de doenças os indígenas que acolhem esses cães sem qualquer tratamento;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista que foram expedidos ofícios que estão aguardando resposta;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade às averiguações, determinando a adoção das seguintes medidas:

- a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida comunicação à 6ª CCR;
- b) Reatuação deste expediente como Inquérito Civil;

c) Junte-se cópia do relatório de visitas à TI Toldo Chimbanguê e Guarani do Araçá que foi constatado que efetivamente existe a presença de animais errantes (cães) na escola e por toda a aldeia, assim como fotografias tiradas nas visitas às TI em todas as aldeias.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000114/2009-70, instaurado para fiscalizar a recuperação da área degradada pela atividade de extração de saibro na localidade de Santa Clara, Município de Orleans;

CONSIDERANDO que, no bojo desse procedimento, em novembro/2013, a Assessoria Técnica do MPF realizou uma vistoria na saibreira localizada em Santa Clara, distrito de Pindotiba, Município de Orleans, a fim de verificar a situação do passivo ambiental na área identificada como objeto de lavra pelo Município de Lauro Müller;

CONSIDERANDO que, segundo o Parecer Técnico nº 44/2013, do MPF, na referida área não há vestígios de ações de recuperação ambiental;

CONSIDERANDO que, também de acordo com aquele Parecer, na superfície que compõe a base da saibreira, devido à exposição do sol, está havendo processos de erosão em vários locais que, por vezes, fica oculto pela superfície semi vegetada;

CONSIDERANDO ainda que fendas sub verticais paralelas à superfície de corte sobre a rocha alterada evidenciam a continuidade dos movimentos gravitacionais na área minerada;

CONSIDERANDO, portanto, a conclusão do citado Parecer de que nessa situação não há possibilidade de uso futuro e que a circulação de pessoas e animais caracteriza situação de risco, podendo ocasionar acidentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

RECOMENDA:

Ao Município de Lauro Müller, na pessoa do Prefeito, Fabrício Kusmin Alves, a elaboração e a execução de um PRAD objetivando a recuperação da área degradada pela extração de saibro, devidamente protocolado na FATMA, contemplando as seguintes medidas:

o reconhecimento através de ensaios laboratoriais das características mecânicas dos materiais existentes na localidade para a definição de método de estabilização geotécnica;

aplicação de técnicas de contenção de encostas que evitem a suavização de taludes por desdobramento, limitando os cortes às porções do substrato que já se encontram em risco de movimentação iminente;

uso de técnicas avançadas de estabilização como o uso de gabiões na base, que podem ser preenchidos com os fragmentos de diabásio do próprio local e uso de telas grampeadas ou cortinas atirantadas;

proteção das superfícies pela erosão por meio de drenagens e revegetação adequada;

a restauração das faixas marginais dos dois cursos d'água, mantendo disponível apenas a via de acesso necessária à manutenção do local para recuperação.

Segue anexa cópia do Parecer Técnico nº 44/2013, do MPF.

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para que esse Município informe se acatou a presente Recomendação.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT

DESPACHO DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000127/2012-54

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 6ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE JANEIRO DE 2014

PRM-CHA-SC-00000171/2014. Inquérito Civil nº 1.33.002.000153/2012-82

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 6ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório n. 1.34.004.000862/2013-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, bem como pela Lei Complementar n. 75/1993, Lei n. 8.625/1993, na Lei n. 7.347/1985 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e

considerando o que dispõem os parágrafos 6º e 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, que determina que o “procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”, e que “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

considerando a necessidade de monitorar a adequada utilização de verbas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação repassadas para os Municípios de Campinas e Valinhos;

considerando a obrigação administrativa acima prevista, o esgotamento do prazo previsto para conclusão do procedimento preparatório, e o advento da necessidade de se dilatar a instrução em relação aos fatos imputados na origem deste procedimento;

considerando, por fim, a ausência, até o momento, de elementos suficientes para o arquivamento do procedimento ou adoção de outras providências cabíveis à espécie,

determino a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993, Lei nº 7.347/1985 e art. 127 da Constituição Federal, cujo objeto consistirá no monitoramento da adequada utilização de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassadas para os Municípios de Campinas e Valinhos, localidades de atribuição desta Procuradoria da República.

Mantenho a designação do corresponsável: AG1.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até o esgotamento do prazo concedido para resposta aos ofícios de f. 134-135, qual seja, 25.01.2014. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos à conclusão.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório n. 1.34.004.001412/2013-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, bem como pela Lei Complementar n. 75/1993, Lei n. 8.625/1993, na Lei n. 7.347/1985 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e

considerando o que dispõem os parágrafos 6º e 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, que determina que o “procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”, e que “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

considerando a necessidade de elucidar a forma pela qual se pretende implementar o Programa Minha Casa Minha Vida no bairro do Frutal, na cidade de Valinhos-SP;

considerando a obrigação administrativa acima prevista, e a proximidade do prazo estabelecido para conclusão do procedimento preparatório, com o advento da necessidade de se dilatar a instrução em relação aos fatos imputados na origem deste procedimento;

considerando, por fim, a ausência, até o momento, de elementos suficientes para o arquivamento do procedimento ou adoção de outras providências cabíveis à espécie,

determino a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993, Lei n. 7.347/1985 e art. 127 da Constituição Federal, mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Designo como corresponsável pelo trâmite do feito: E3.

Após os registros de praxe e a devida comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a respeito da convalidação do procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, determino o retorno dos autos ao gabinete para que possam ser analisados os documentos juntados pela Prefeitura de Valinhos-SP, em resposta ao ofício de nº 2431-2013, em 12 de Dezembro de 2013.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório n. 1.34.004.001395/2013-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, bem como pela Lei Complementar n. 75/1993, Lei n. 8.625/1993, na Lei n. 7.347/1985 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e

considerando o que dispõem os parágrafos 6º e 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, que determina que o “procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”, e que “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

considerando a necessidade de apurar de maneira efetiva a ocorrência de eventuais atividades poluidoras em nascente que deságua no rio Capivari, localizada no bairro Colina das Nascentes, no Município de Campinas-SP;

considerando a obrigação administrativa acima prevista, e o esgotamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento preparatório, com o advento da necessidade de se dilatar a instrução em relação aos fatos imputados na origem deste procedimento, os quais, pela sua complexidade, não serão concluídos em apenas 90 (noventa) dias – o que inviabiliza a prorrogação deste procedimento preparatório;

considerando, por fim, a ausência, até o momento, de elementos suficientes para o arquivamento do procedimento ou adoção de outras providências cabíveis à espécie,

determino a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993, Lei nº 7.347/1985 e art. 127 da Constituição Federal, cujo objeto consistirá na apuração de atividades poluidoras em nascente que deságua no Rio Capivari, localizada no bairro Colina das Nascentes, no município de Campinas-SP, localidade de atribuição desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a expedição de ofício à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) – Agência Ambiental de Campinas, com cópia desta Portaria, reiterando o Ofício nº 2564/2013-EVDL em todos os seus termos, a fim de que a agência, no prazo de 30 (trinta) dias, promova fiscalização na área em questão e verifique a existência de possível degradação ambiental, com elaboração de relatório conclusivo da fiscalização a ser enviado a esta Procuradoria. Caso a diligência requisitada já tenha sido agendada, a CETESB deverá informar a data em que a fiscalização será realizada.

Acautelem-se os autos em Secretaria. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos à conclusão.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000923/2013-13. Assunto: Apurar suposta irregularidade consistente na falta de serviço médico de urgência no Aeroporto de Aracaju – Santa Maria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘c’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta e pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 170, prescreve que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor;

Considerando que a Lei nº 8.987/1995, que estabelece o regime geral das concessões e permissões de serviços públicos, incorpora, em seu artigo 7º, caput, os direitos e garantias previstos no Código de Defesa do Consumidor, além de prescrever que é direito do usuário receber serviço adequado;

Considerando que, consoante disposição do art. 21, inciso XII, “c”, também da Carta Magna, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária, e que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/1972, é a responsável pela administração, operação e exploração industrial e comercial dos aeroportos nacionais;

Considerando o conteúdo do procedimento preparatório nº 1.35.000.000923/2013-13, instaurado a partir de denúncia via web promovida pelo senhor Tiago Motta Teixeira, o qual noticia a falta de serviços médicos de urgência no Aeroporto de Aracaju – Santa Maria;

Considerando o teor do Relatório nº 67/2013/ASSPA/PR/SE (fls. 10/11), produzido por servidor da Assessoria de Pesquisa e Análise dessa Procuradoria da República em Sergipe durante diligência no referido aeroporto, oportunidade em que foram colhidas informações com o próprio Chefe de Segurança da INFRAERO, no sentido de que nas dependências daquele aeroporto, de fato, não havia posto médico, sendo mantida por aquela empresa pública federal apenas uma ambulância no pátio interno;

Considerando o conteúdo do Ofício nº 306/SBAR(ARAF)/2013, da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO (f. 13), que corrobora a inexistência, no Aeroporto de Aracaju – Santa Maria, de posto médico, havendo apenas duas ambulâncias para remoções emergenciais à rede hospitalar da cidade;

Considerando o Ofício nº 625/2013/GAB/DIR-P, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, de acordo com o qual a existência de um Posto de Atendimento Pré-hospitalar (PAPH) em aeroportos é obrigatória para aqueles cujo processamento de passageiros supere 01 milhão na média dos últimos três anos, sendo esse o caso do Aeroporto de Aracaju/SE;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com redação dada pela Resolução nº 106/2010 CSMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000923/2013-13, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar suposta irregularidade consistente na falta de serviço médico de urgência no Aeroporto de Aracaju – Santa Maria”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica), por meio eletrônico (para o endereço 3camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001774/2013-18 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar indícios de irregularidades em contrato firmado entre o Ministério da Saúde/Secretaria Executiva Núcleo Estadual/SE e a Associação de Caridade do Jenipapo, situada no Município de Lagarto/SE, consistente na aquisição de medicamentos durante a gestão da Sra. Vera Fraga de Almeida Santos (ex-presidente da referida entidade) decorrentes da execução do Convênio nº 716838/2009.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério da Saúde - DICON/SE

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n° 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n° 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.36.000.001031/2013-01

Etiqueta n.º 181/2014

1. Trata-se de notícia de fato autuada em decorrência de representação apresentada por Thassio Brandão dos Santos, alegando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em 06/09/2013, publicou e anunciou, em seu sítio na rede mundial de computadores, o surgimento de uma vaga em Araguaína, mas convocou para ocupar a vaga candidatos habilitados para a localidade de Palmas/TO.

2. Contudo, as alegações não procedem, porque a ECT agiu de acordo com as regras estabelecidas por meio do edital de abertura do concurso.

3. Com efeito, na data de 06/09/2013, ocasião na qual, segundo o representante, a ECT teria violado direitos dos candidatos habilitados na região de Araguaína convocando candidatos aprovados para região de Palmas/TO, houve o oferecimento de uma vaga para "o cargo de Agente de Correios – Atividade: OTT (Operador de Triagem e Transbordo)". Ocorre que, para o referido cargo, não há candidatos aprovados na localidade Araguaína, conforme pode ser verificado pela leitura do Edital n.º 358/2013 (fls. 7/13).

4. Então, com o surgimento da vaga, em obediência ao princípio da isonomia, facultou-se aos candidatos inscritos para a região de Palmas o seu preenchimento.

5. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

6. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

7. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

8. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

9. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

10. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 7/2014
Divulgação: sexta-feira, 10 de janeiro de 2014 - Publicação: segunda-feira, 13 de janeiro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**